



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 144/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 4 de junho de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	10
Secretaria Processual	31
PJE	31
Diretoria Geral	42
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	42
Seção de Passagens e Diárias	42
Corregedoria	44

Presidência**PORTARIANº 155, DE 2 DE JUNHO DE 2021.**

Altera a Portaria nº 294/2020, que designa colaboradores do Grupo de Trabalho Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, instituído pela Portaria nº 241/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso XVIII ao art. 1º da Portaria nº 294/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XVIII – Rodrigo Roberto Curvo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 394, DE 28 DE MAIO DE 2021.

Institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ nº 184/2013 e 219/2016,

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162/2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO a prorrogação das atividades do Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº 199/2020;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o Capítulo VI-A na Lei nº 11.101/2005, para tratar da insolvência transnacional;

CONSIDERANDO que o art. 167-A, I, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a disciplina da insolvência transnacional tem por objetivo proporcionar mecanismos efetivos de cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

CONSIDERANDO que o art. 167-P, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, estabelecem que o juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros e que poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes;

CONSIDERANDO que o art. 167-S da Lei nº 11.101/2005, estabelece que sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles;

CONSIDERANDO que o Judicial Insolvency Network (JIN) editou um guia de cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência que é adotado pelos mais importantes tribunais do mundo, como a Corte de Insolvências de Delaware (EUA), do Distrito Sul de Nova Iorque (EUA), do Distrito Sul do Texas (EUA), do Distrito Sul da Flórida (EUA), a Divisão de Chancelaria da Inglaterra e País de Gales, a Corte Federal da Austrália, a Corte de Insolvências de Seul (Coreia do Sul), a Suprema Corte da Colúmbia Britânica (Canadá), dentre outras;

CONSIDERANDO que a União Europeia regulou a cooperação e a comunicação direta entre juízos com competência para processar e julgar casos de insolvência transnacional no Regulamento UE 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa;

CONSIDERANDO que a utilização de regras uniformes para cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência aumentará a segurança jurídica e a eficiência dos instrumentos de insolvência transnacional;

CONSIDERANDO que o guia de cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência do Judicial Insolvency Network (JIN) foi elaborado com base nas melhores práticas internacionais;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0001834-33.2021.00.0000, na 331ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência.

Art. 2º Os juízos com competência para o tratamento da insolvência transnacional deverão observar as presentes regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência, a fim de se garantir:

I – a eficiente e tempestiva coordenação e administração de processos concorrentes, conforme disposto nos artigos 167-R a 167-Y da Lei nº 11.101/2005;

II – o atendimento dos objetivos estabelecidos pelo art. 167-A da Lei nº 11.101/2005;

III – o compartilhamento de informações entre os juízos, com redução de custos;

IV – a diminuição da litigância entre as partes nos processos concorrentes.

Art. 3º A cooperação e comunicação direta entre as Cortes, referida no art. 1º, poderá incluir:

I – comunicação e coordenação para a eficiente e justa administração dos processos de insolvência em ambas as jurisdições;

II – comunicação e coordenação para o eficiente e tempestivo reconhecimento de processos de insolvência perante as Cortes e de medidas relativas a isso;

III – comunicação e assistência a fim de aperfeiçoar a compreensão mútua sobre processos de insolvência; e

IV – outras medidas necessárias para a comunicação e coordenação em processos de insolvência transnacional.

Art. 4º A cooperação e a comunicação direta do juízo brasileiro com o juízo estrangeiro, nos termos dos artigos 167-P e 167-Q da Lei nº 11.101/2005, deverão ser reguladas pelas regras estabelecidas em protocolo de insolvência (*insolvencyprotocol*) firmado por ambos os juízos.

§ 1º O protocolo de insolvência poderá dispor sobre a comunicação direta entre os juízos, coordenação de atos e realização de audiências conjuntas, com observação das normas de boas práticas estabelecidas pelo Judicial *Insolvency Network*, constante dos anexos I e II desta Resolução.

§ 2º O protocolo de insolvência deve dispor apenas sobre regras procedimentais e não pode alterar direitos materiais das partes, tampouco qualquer poder jurisdicional dos tribunais e juízos.

Art. 5º A comunicação direta entre os juízos deverá observar as seguintes orientações:

I – a comunicação entre os juízos para o fim de coordenação ou decisão de questões materiais ou processuais poderá ser realizada por qualquer meio que possibilite a participação das partes como ouvintes, salvo situações excepcionais a serem definidas no protocolo de insolvência nas quais as partes não terão participação no ato;

II – na hipótese de participação das partes, deverá haver sua intimação para o ato com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo em hipótese de urgência reconhecida pelos juízos;

III – as comunicações referidas no inciso I, quando públicas, deverão ser gravadas e serão de acesso livre às partes do processo; e

IV – o local e a hora da comunicação entre os juízos serão definidos de comum acordo pelos próprios juízos.

Art. 6º Os juízos poderão realizar audiências de instrução conjuntas, se entenderem cabível e pertinente para a consecução dos objetivos de cooperação, de acordo com as regras definidas no protocolo de insolvência e com observação das diretrizes contidas no guia de cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência do Judicial *Insolvency Network* (JIN) (anexos I e II).

§ 1º A realização da audiência conjunta poderá ser realizada por qualquer meio considerado adequado pelos juízos envolvidos e deverá respeitar os direitos processuais das partes e a confidencialidade das informações.

§ 2º Cada um dos juízos envolvidos mantém exclusiva jurisdição na condução da audiência, conforme as regras processuais do respectivo país.

§ 3º Os juízos envolvidos poderão se comunicar, sem a necessária presença das partes, para definir as regras procedimentais do protocolo de insolvência, com definição da sequência de atos a serem praticados na audiência conjunta, a forma de participação do juízo estrangeiro e/ou de seus representantes e a forma das partes apresentarem suas pretensões durante o ato processual.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

ANEXO IDARESOLUÇÃO Nº 394, DE 28 DE MAIO DE 2021.

DIRETRIZES DO JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN) PARA COMUNICAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAIS

INTRODUÇÃO

A. O objetivo geral destas diretrizes é incrementar, no interesse de todos os interessados, a eficiência e eficácia de processos transnacionais relativos à insolvência ou ao ajuste de débitos declarados em mais de uma jurisdição (“processos concorrentes”), de modo a reforçar a coordenação e a cooperação entre os juízos que conduzem tais processos. Estas diretrizes representam a melhor prática para lidar com processos paralelos.

B. Nos processos concorrentes, as presentes diretrizes devem ser consideradas tão logo quanto seja possível.

C. Especificamente, este guia tem o objetivo de promover:

I – a coordenação e administração eficiente e oportuna dos processos concorrentes;

II – a gestão dos processos concorrentes com o propósito de garantir o respeito aos interesses das partes relevantes;

III – a identificação, preservação e maximização do valor do patrimônio do devedor, inclusive de seus negócios;

IV – a gestão do patrimônio do devedor de modo proporcional ao montante envolvido, à natureza do caso, à complexidade das questões, ao número de credores e ao número de jurisdições responsáveis pelos processos concorrentes;

V – o compartilhamento de informações para a redução de custos; e

VI – a prevenção ou redução da litigância, dos custos e do transtorno para as

partes dos processos concorrentes^[1].

D. As presentes diretrizes devem ser implementadas em cada jurisdição do modo considerado mais adequado pelo juízo.

E. As presentes diretrizes não têm a pretensão de exaurir o tema, devendo ser consideradas de acordo com as peculiaridades de cada caso.

F. Os juízos devem considerar, nos processos concorrentes, a que tempo e modo devem ser implementadas estas diretrizes. Os juízos devem estimular as partes e, se necessário e se detiverem competência para tanto, direcioná-las a requerer ao juízo a implementação de protocolos de insolvência ou de decisões derivadas destas diretrizes, encorajando-as a agir na promoção dos objetivos e propósitos aqui estabelecidos sempre que possível.

IMPLEMENTAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

Diretriz 1

Em cumprimento ao supramencionado parágrafo F, os juízos devem encorajar os administradores em processos concorrentes a cooperar em todos os aspectos do caso, incluindo a necessidade de notificar o juízo, na primeira oportunidade, de questões presentes e potenciais que poderão: (a) afetar esses processos; e(b) beneficiar a comunicação e coordenação entre as jurisdições. Para a finalidade destas diretrizes, “administrador” inclui o *síndico*, o *administrador judicial*, o *interventor*, os *gestores do devedor*, e *qualquer depositário do patrimônio ou pessoa apontada pelo juízo*.

Diretriz 2

O juízo que resolva aplicar as presentes diretrizes (no todo ou em parte, com ou sem modificações) em processos concorrentes, deverá fazê-lo por meio de um Protocolo de Insolvência^[2] ou de decisão após requerimento das partes ou em atendimento às normas do tribunal, caso seja competente para tanto.

Diretriz 3

O protocolo de insolvência ou a decisão referida na Diretriz 2 deverão promover a administração eficiente e oportuna dos processos concorrentes. O protocolo de insolvência ou decisão deverá abordar a coordenação de requerimento para aprovação pelo juízo, quando requerido, e a comunicação com credores e com outras partes. O protocolo de insolvência ou a decisão deverão estabelecer procedimentos céleres a fim de evitar audiências desnecessárias e custosas, na medida do possível.

Diretriz 4

Estas diretrizes, quando implementadas, não se destinam a:

I – interferir com ou derrogar o exercício da jurisdição, incluindo sua autoridade ou supervisão sobre um Administrador nesses processo;

II – interferir com ou derrogar as regras e princípios éticos aplicáveis ao Administrador, de acordo com a lei ou com normas de conduta profissional;

III – impedir um tribunal de se recusar a tomar uma ação que seria manifestamente contrária à ordem pública da jurisdição; ou

IV – atribuir ou alterar a jurisdição, alterar direitos materiais, interferir em qualquer função ou dever decorrente de lei ou descumprir a legislação vigente.

Diretriz 5

Esclarece-se que o protocolo de insolvência ou decisão tomadas em conformidade com essas diretrizes possuem natureza procedimental. O protocolo de insolvência ou decisão não implica em limitação ou renúncia pelo juízo de quaisquer poderes, responsabilidades, ou autoridade, ou uma determinação substantiva de qualquer assunto em controvérsia perante os juízos envolvidos, tampouco em renúncia, por qualquer das partes, de quaisquer de seus direitos e reivindicações.

Diretriz 6

Na interpretação destas diretrizes ou qualquer protocolo de insolvência ou decisão estabelecida com observância a essas diretrizes, deve ser observada a origem internacional do instrumento e a necessidade de promover a boa-fé e a uniformidade em sua aplicação.

COMUNICAÇÃO ENTRE JUÍZOS

Diretriz 7

O juízo poderá receber comunicações de um juízo estrangeiro e responder diretamente a eles. Tais comunicações poderão ocorrer para organizar a apresentação de petições e prolação de decisões pelos juízos e para a coordenação e resolução de qualquer questão

procedimental, administrativa ou preliminar relacionada a audiências conjuntas, hipótese em que o Anexo A é aplicável. Tais comunicações poderão ocorrer pelos métodos abaixo relacionados ou, ainda, por qualquer outro adotado pelos juízos envolvidos em um caso específico:

I – Enviar ou transmitir cópias de decisões, sentenças, opiniões, razões de decidir, homologações, transcrições de processo ou outros documentos diretamente para o outro juízo, garantindo ciência prévia aos advogados das partes afetadas do modo que o juízo considerar apropriado.

II – Orientar o advogado a transmitir ou entregar cópias de documentos, peças processuais, depoimentos, relatórios ou outros documentos juntados ou aguardando juntada também ao outro juízo, garantindo ciência prévia aos advogados das partes afetadas do modo que o juízo considerar apropriado.

III – Participação da comunicação direta entre juízos, caso em que a Diretriz 8 deverá ser observada.

Diretriz 8

No caso de comunicações entre juízos, salvo determinação em contrário por qualquer juízo envolvido nas comunicações, *ex parte* ou não, ou permitida pelo protocolo de insolvência, deve ser aplicado o seguinte:

I – em regra, as partes podem estar presentes;

II – se o direito à presença é garantido às partes, deve ser dada ciência prévia das comunicações a todas as partes, em conformidade com as regras processuais aplicáveis em cada dos juízos envolvidos comunicações. As comunicações entre os juízos devem ser gravadas e podem ser transcritas. A transcrição pode ser preparada a partir das gravações e, com a aprovação dos juízos envolvidos, pode ser tratada como a transcrição oficial das comunicações;

III – cópias de qualquer gravação ou transcrição das comunicações preparada por determinação do juízo, bem como de qualquer transcrição oficial preparada a partir de uma gravação, podem ser juntadas aos processos e tornadas disponíveis para as partes, sujeitas a confidencialidade caso o juízo considere apropriadas; e

IV – O tempo e lugar para as comunicações entre os juízos ocorrerá em conformidade com as regras em vigor em cada tribunal. Servidores dos juízos, com exceção dos juizes, poderão se comunicar para o estabelecimento de tratativas apropriadas para as comunicações, dispensada a presença das partes.

Diretriz 9

O juízo pode ordenar que as partes sejam cientificadas de comunicações expedidas nos autos que tramitam em outra jurisdição. O juízo poderá determinar que todos os avisos, petições, requerimentos, movimentos, e outros materiais juntados aos processos sejam disponibilizadas às outras partes eletronicamente por meio de um sistema acessível ao público, por fac-símile, por carta registrada, entregue por mensageiro, ou por outro meio determinado pelo juízo em conformidade com o procedimento aplicável na unidade jurisdicional.

COMPARECIMENTO EM JUÍZO

Diretriz 10

Um juízo poderá autorizar uma parte ou interessado a apresentar seu caso e ser ouvido por um juízo estrangeiro, desde que a decisão seja referendada pelo juízo indicado.

Diretriz 11

Se permitido pela lei e considerado apropriado, o juízo poderá autorizar a parte ou interessado em processo que corra no estrangeiro a apresentar-se e ser ouvido, sem que haja alteração na jurisdição do caso.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Diretriz 12

O juízo deve, exceto em caso de objeção fundamentada e apenas na extensão de tal objeção, reconhecer e aceitar como autênticas as disposições constantes em lei ou em regulamentos administrativos, bem como regulamentações do juízo estabelecendo condições gerais aplicáveis aos processos em outras jurisdições, dispensado qualquer tipo de comprovação. Para evitar questionamentos, tal reconhecimento e aceitação não constituem reconhecimento ou aceitação de seus efeitos legais ou implicações.

Diretriz 13

O juízo deverá, exceto mediante objeção fundamentada e apenas na extensão de tal objeção, aceitar que as decisões tomadas nos processos em outras jurisdições foram devida e adequadamente passadas ou inseridas em suas respectivas datas, dispensado qualquer tipo de comprovação para as finalidades do processo que lhe foi submetido, sem prejuízo da lei local e todas as reservas que, segundo entendimento do juízo, sejam pertinentes por conta de recursos ou revisões pendentes em relação a tais ordens. A notificação de quaisquer emendas, modificações, extensões ou decisões em grau de recurso com relação a tais ordens deve ser feita aos juízos em que tramitam processos concorrentes tão logo seja possível.

Diretriz 14

Um protocolo de insolvência ou ordem emanada por um juízo sob estas orientações estão sujeitos a alterações, modificações e extensões conforme determinação do juízo e/ou para refletir as mudanças e desenvolvimentos periódicos em quaisquer processos concorrentes. A notificação de quaisquer alterações, modificações ou extensões deve ser feita aos juízos em que tramitam processos concorrentes tão logo seja possível.

ANEXO A AUDIÇÕES CONJUNTAS

O Anexo A destas diretrizes refere-se às diretrizes para a condução de audiências conjuntas. O Anexo A será aplicável e fará parte dessas diretrizes no que diz respeito aos juízos que com ele consentam periodicamente. As partes são encorajadas a abordar as questões estabelecidas no Anexo A no protocolo de insolvência ou em decisão.

ANEXO A AUDIÊNCIAS CONJUNTAS

Os juízos poderão realizar audiências conjuntas. Aplicam-se às audiências conjuntas as seguintes disposições. Se relevantes, o anexo deve ser considerado no protocolo de insolvência ou ordem:

I – a implementação deste Anexo não deve modificar a jurisdição independente de qualquer juízo sobre o processo. Os juízos ou as partes não serão consideradas como tendo aprovado ou cometido qualquer infração à soberania da outra jurisdição na implementação deste Anexo;

II – cada juízo terá jurisdição única e exclusiva e poderes sobre a condução de seus próprios processos e da audiência, além de poder determinar providências relacionadas aos processos sob sua jurisdição;

III – cada juízo deve poder ouvir, simultaneamente, as audiências e sessões em processos concorrentes tramitando em outra jurisdição. Deve-se viabilizar o fornecimento do melhor acesso audiovisual possível;

IV – deve-se viabilizar a coordenação do processo e o formato da apresentação de argumentos e evidências em cada juízo;

V – o juízo pode emitir ordem permitindo que um advogado estrangeiro ou qualquer parte em outra jurisdição compareça e seja ouvido por ele. Nesse caso, deve-se considerar se um advogado estrangeiro ou qualquer parte se submeteria à jurisdição do juízo pertinente e/ou seus regulamentos profissionais;

VI – o juízo poderá se comunicar com o outro tribunal antes de uma audiência conjunta, com ou sem a presença dos advogados, para estabelecer os procedimentos para a tomada ordenada de argumentos e tomada de decisões pelos juízos, assim como para coordenar e resolver quaisquer questões processuais, administrativas ou preliminares relativas à audiência conjunta; e

VII – um tribunal, após a audiência conjunta, deve ter o direito de se comunicar com o outro tribunal, com ou sem a presença dos advogados, a fim de resolver questões pendentes. Deve-se considerar se as questões incluem matéria processual e/ou material. Deve-se considerar também se algumas ou todas essas comunicações devem ser gravadas e preservadas.

ANEXO II DARESOLUÇÃO Nº 394, DE 28 DE MAIO DE 2021.**JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK GUIDELINES FOR COMMUNICATION
AND COOPERATION BETWEEN COURTS IN CROSS-BORDER
INSOLVENCY MATTERS****INTRODUCTION**

A. The overarching objective of these Guidelines is to improve in the interests of all stakeholders the efficiency and effectiveness of cross-border proceedings relating to insolvency or adjustment of debt opened in more than one jurisdiction ("Parallel Proceedings") by enhancing coordination and cooperation amongst courts under whose supervision such proceedings are being conducted. These Guidelines represent best practice for dealing with Parallel Proceedings.

B. In all Parallel Proceedings, these Guidelines should be considered at the earliest practicable opportunity.

C. In particular, these Guidelines aim to promote:

I – the efficient and timely coordination and administration of Parallel Proceedings;

II – the administration of Parallel Proceedings with a view to ensuring relevant stakeholders' interests are respected;

III – the identification, preservation, and maximisation of the value of the debtor's assets, including the debtor's business;

IV – the management of the debtor's estate in ways that are proportionate to the amount of money involved, the nature of the case, the complexity of the issues, the number of creditors, and the number of jurisdictions involved in Parallel Proceedings;

V – the sharing of information in order to reduce costs; and

VI – the avoidance or minimisation of litigation, costs, and inconvenience to the parties^[3] in Parallel Proceedings.

D. These Guidelines should be implemented in each jurisdiction in such manner as the jurisdiction deems fit^[4].

E. These Guidelines are not intended to be exhaustive and in each case consideration ought to be given to the special requirements in that case.

F. Courts should consider in all cases involving Parallel Proceedings whether and how to implement these Guidelines. Courts should encourage and where necessary direct, if they have the power to do so, the parties to make the necessary applications to the court to facilitate such implementation by a protocol or order derived from these Guidelines, and encourage them to act so as to promote the objectives and aims of these Guidelines wherever possible.

ADOPTION & INTERPRETATION

Guideline 1 In furtherance of paragraph F above, the courts should encourage administrators in Parallel Proceedings to cooperate in all aspects of the case, including the necessity of notifying the courts at the earliest practicable opportunity of issues present and potential that may (a) affect those proceedings; and (b) benefit from communication and coordination between the courts. For the purpose of these Guidelines, "administrator" includes a liquidator, trustee, judicial manager, administrator in administration proceedings, debtor-in-possession in a reorganisation or scheme of arrangement, or any fiduciary of the estate or person appointed by the court.

Guideline 2 Where a court intends to apply these Guidelines (whether in whole or in part and with or without modification) in particular Parallel Proceedings, it will need to do so by a protocol or an order^[5], following an application by the parties or pursuant to a direction of the court if the court has the power to do so.

Guideline 3 Such protocol or order should promote the efficient and timely administration of Parallel Proceedings. It should address the coordination of requests for court approvals of related decisions and actions when required and communication with creditors and other parties. To the extent possible, it should also provide for timesaving procedures to avoid unnecessary and costly court hearings and other proceedings.

Guideline 4 These Guidelines when implemented are not intended to:

I – interfere with or derogate from the jurisdiction or the exercise of jurisdiction by a court in any proceedings including its authority or supervision over an administrator in those proceedings;

II – interfere with or derogate from the rules or ethical principles by which an administrator is bound according to any applicable law and professional rules;

III – prevent a court from refusing to take an action that would be manifestly contrary to the public policy of the jurisdiction; or

IV – confer or change jurisdiction, alter substantive rights, interfere with any function or duty arising out of any applicable law, or encroach upon any applicable law.

Guideline 5 For the avoidance of doubt, a protocol or order under these Guidelines is procedural in nature. It should not constitute a limitation on or waiver by the court of any powers, responsibilities, or authority or a substantive determination of any matter in controversy before the court or before the other court or a waiver by any of the parties of any of their substantive rights and claims.

Guideline 6 In the interpretation of these Guidelines or any protocol or order under these Guidelines, due regard shall be given to their international origin and to the need to promote good faith and uniformity in their application.

COMMUNICATION BETWEEN COURTS

Guideline 7: A court may receive communications from a foreign court and may respond directly to them. Such communications may occur for the purpose of the orderly making of submissions and rendering of decisions by the courts, and to coordinate and resolve any procedural, administrative or preliminary matters relating to any joint hearing where Annex A is applicable. Such communications may take place through the following methods or such other method as may be agreed by the two courts in a specific case:

I – Sending or transmitting copies of formal orders, judgments, opinions, reasons for decision, endorsements, transcripts of proceedings or other documents directly to the other court and providing advance notice to counsel for affected parties in such manner as the court considers appropriate.

II – Directing counsel to transmit or deliver copies of documents, pleadings, affidavits, briefs or other documents that are filed or to be filed with the court to the other court in such fashion as may be appropriate and providing advance notice to counsel for affected parties in such manner as the court considers appropriate.

III – Participating in two-way communications with the other court, in which case Guideline 8 should be considered.

Guideline 8 In the event of communications between courts, unless otherwise directed by any court involved in the communications whether on an *ex parte* basis or otherwise, or permitted by a protocol, the following shall apply:

I – In the normal case, parties may be present.

II – If the parties are entitled to be present, advance notice of the communications shall be given to all parties in accordance with the rules of procedure applicable in each of the courts to be involved in the communications and the communications between the courts shall be recorded and may be transcribed. A written transcript may be prepared from a recording of the communications that, with the approval of each court involved in the communications, may be treated as the official transcript of the communications.

III – Copies of any recording of the communications, of any transcript of the communications prepared pursuant to any direction of any court involved in the communications, and of any official transcript prepared from a recording may be filed as part of the record in the proceedings and made available to the parties and subject to such directions as to confidentiality as any court may consider appropriate.

IV – The time and place for communications between the courts shall be as directed by the courts. Personnel other than judges in each court may communicate with each other to establish appropriate arrangements for the communications without the presence of the parties.

Guideline 9 A court may direct that notice of its proceedings be given to parties in proceedings in another jurisdiction. All notices, applications, motions, and other materials served for purposes of the proceedings before the court may be ordered to be provided to such other parties by making such materials available electronically in a publicly accessible system or by facsimile transmission, certified or registered mail or delivery by courier, or in such other manner as may be directed by the court in accordance with the procedures applicable in the court.

APPEARANCE IN COURT

Guideline 10 A court may authorise a party, or an appropriate person, to appear before and be heard by a foreign court, subject to approval of the foreign court to such appearance.

Guideline 11 If permitted by its law and otherwise appropriate, a court may authorise a party to a foreign proceeding, or an appropriate person, to appear and be heard by it without thereby becoming subject to its jurisdiction.

CONSEQUENTIAL PROVISIONS

Guideline 12 A court shall, except on proper objection on valid grounds and then only to the extent of such objection, recognise and accept as authentic the provisions of statutes, statutory or administrative regulations, and rules of court of general application applicable to the proceedings in other jurisdictions without further proof. For the avoidance of doubt, such recognition and acceptance does not constitute recognition or acceptance of their legal effect or implications.

Guideline 13 A court shall, except upon proper objection on valid grounds and then only to the extent of such objection, accept that orders made in the proceedings in other jurisdictions were duly and properly made or entered on their respective dates and accept that such orders require no further proof for purposes of the proceedings before it, subject to its law and all such proper reservations as in the opinion of the court are appropriate regarding proceedings by way of appeal or review that are actually pending in respect of any such orders. Notice of any amendments, modifications, extensions, or appellate decisions with respect to such orders shall be made to the other court(s) involved in Parallel Proceedings, as soon as it is practicable to do so.

Guideline 14 A protocol or order made by a court under these Guidelines is subject to such amendments, modifications, and extensions as may be considered appropriate by the court, and to reflect the changes and developments from time to time in any Parallel Proceedings. Notice of such amendments, modifications, or extensions shall be made to the other court(s) involved in Parallel Proceedings, as soon as it is practicable to do so.

ANNEX A JOINT HEARINGS

Annex A to these Guidelines relates to guidelines on the conduct of joint hearings. Annex A shall be applicable to, and shall form a part of these Guidelines, with respect to courts that may signify their assent to Annex A from time to time. Parties are encouraged to address the matters set out in Annex A in a protocol or order.

ANNEX A JOINT HEARINGS

A court may conduct a joint hearing with another court. In connection with any such joint hearing, the following shall apply, or where relevant, be considered for inclusion in a protocol or order:

I – The implementation of this Annex shall not divest nor diminish any court's respective independent jurisdiction over the subject matter of proceedings. By implementing this Annex, neither a court nor any party shall be deemed to have approved or engaged in any infringement on the sovereignty of the other jurisdiction.

II – Each court shall have sole and exclusive jurisdiction and power over the conduct of its own proceedings and the hearing and determination of matters arising in its proceedings.

III – Each court should be able simultaneously to hear the proceedings in the other court. Consideration should be given as to how to provide the best audio-visual access possible.

IV – Consideration should be given to coordination of the process and format for submissions and evidence filed or to be filed in each court.

V – A court may make an order permitting foreign counsel or any party in another jurisdiction to appear and be heard by it. If such an order is made, consideration needs to be given as to whether foreign counsel or any party would be submitting to the jurisdiction of the relevant court and/or its professional regulations.

VI – A court should be entitled to communicate with the other court in advance of a joint hearing, with or without counsel being present, to establish the procedures for the orderly making of submissions and rendering of decisions by the courts, and to coordinate and resolve any procedural, administrative or preliminary matters relating to the joint hearing.

VII – A court, subsequent to the joint hearing, should be entitled to communicate with the other court, with or without counsel present, for the purpose of determining outstanding issues. Consideration should be given as to whether the issues include procedural and/or substantive matters. Consideration should also be given as to whether some or all of such communications should be recorded and preserved.

Secretaria Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

333ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 15 de junho de 2021 (terça-feira), a partir das 14 (catorze) horas, **por videoconferência**. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial. **Os senhores(as) advogados(as) e partes que tiverem interesse em sustentar oralmente deverão entrar em contato com a Secretaria Processual pelo telefone (61) 2326-5180 ou pelo e-mail secretaria@cnj.jus.br até o dia 14 de junho de 2021 para envio de link para participar da sessão por videoconferência, ocasião em que poderá realizar sua sustentação.**

1. REVISÃO DISCIPLINAR 0009289-54.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

NATHANAEL CÔNSOLI

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Advogados:

DIEGO BARBOSA CAMPOS - OAB DF27185

FERNANDO BARBOSA – OAB CE41156

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

Assunto: TJCE - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 8501202-73.2012.8.06.0026 - Pena - Absolvção.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Pereira)

2. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002734-21.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

Recorrentes:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ – AMEPA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RICARDO NASSER SEFER – OAB PA14800

RODRIGO COSTA LOBATO – OAB PA20167

EMILIANO ALVES AGUIAR – OAB DF24628

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – OAB DF7077

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto: TJPA - Desconstituição - Previsão - Regimento Interno - Resolução nº 13/2016 - Autorização - Instauração - Inquérito Policial - Pessoa com Foro Privilegiado - Controvérsia - Prévia Manifestação - Procedimento Administrativo - Medida Liminar - Suspensão - Exigência Prevista - Intimação - Requerimento - Determinação - Acolhimento.

3. REVISÃO DISCIPLINAR 0006830-11.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

SAULO RONDON GAHYVA - OAB MT13216/O

JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - OAB MT18636/O

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ - OAB RO1516

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB MT15598/O

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA – OAB DF59520

Assunto: TJMT - Suspensão - Preenchimento - Vaga - Desembargador - Antiguidade - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Ato nº 1056/2020-PRES - Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019, nº 0057778-81.2019.8.11.0000 - Baixa produtividade - Convocação - 2º Grau.

4. REVISÃO DISCIPLINAR 0009087-43.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9

Advogados:

PEDRO HENRIQUE XAVIER - OAB PR06511

FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER - OAB PR90456

PH XAVIER ADVOGADOS – PR656

Assunto: TRT 9ª Região - Revisão - Arquivamento - Reclamação Disciplinar nº 0001554-66.2018.5.09.0000 - Ausência - Quórum - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar.

5. REVISÃO DISCIPLINAR 0002574-25.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

DOMINGOS JOSÉ DA COSTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Advogados:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR - OAB SP329848

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OAB CE19309

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – OAB CE802

Assunto: TJCE - Processo Administrativo Disciplinar nº 8503995-09.2017.8.06.0026 - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Magistrado.

6. REVISÃO DISCIPLINAR 0003924-48.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

AROLDOS JOSÉ WASHINGTON

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

Advogados:

ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON - OAB SP203565

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAÍNAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA – OAB DF64085

Assunto: TRF 3ª Região - CJF - Revisão - Pena Administrativa - Aposentadoria Compulsória - Desproporcionalidade - Prescrição - Nulidade - Acórdão - Processo nº 0009787-09.2015.4.03.0000.

7. REVISÃO DISCIPLINAR 0006208-39.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

LIANE MARTINS CASARIN

Requeridos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2

ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA

CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DANIELLE VIANA SOARES

FERNANDA MIYATA FERREIRA

HELOISA MENEGAZ LOYOLA

MARCELO AZEVEDO CHAMONE

PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY

RODRIGO ACUIO

VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR

TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI

JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL

JULIANA EYMI NAGASE

Interessado:

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR

Advogados:

RICARDO PEREIRA CARAÇA - OAB SP199239

LUÍS CARLOS MORO - OAB SP109315

RODRIGO GUEDES CASALI – OAB SP248626

TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO – OAB SP202686

MORO E SCALAMANDRÉ – OAB SP2004

Assunto: TRT 2ª Região - Processo n.º 0013564-78.2013.5.02.0000 - Impugnação - Representação - Prazo - Prescricional - Tempestivo - Divergência - Fixação Prazos - 120 dias - Violação - Resolução n.º 135/CNJ - 5 anos - necessidade - Acolhimento - Representação.

8. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009712-43.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

SÔNIA NAZARÉ FERNANDES FRAGA

Advogados:

JULIO CÉSAR DE MACEDO – OAB SP250055

JOSÉ LUIZ FREITAS OLIVEIRA – OAB SP304168

ARMANDO ANDREOTTI DIAS – OAB SP405226

SIMONE TAVARES SOARES – OAB SP272212 Assunto: TJSP - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 2020/00108932 - 24ª Vara Criminal Central da Capital.

9. ATO NORMATIVO 0003633-14.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Instituição - Ações - Material - Informativo - Preparação - Nubentes - Casamento civil - Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0001182-50.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA - OAB DF17390
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB DF17540
OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - OAB DF53884
ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828
SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898
CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

Assunto: TJPI - Portaria nº 2 de 11 de fevereiro de 2020 - Reclamação Disciplinar nº 0009420-63.2017.2.00.0000 - Baixa produtividade
- Acúmulo - Acervo - Processos paralisados.

11. REVISÃO DISCIPLINAR 0003399-71.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

OTÁVIO HENRIQUE DE SOUSA LIMA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

ROGÉRIO LAURIA MARCAL TUCCI - OAB SP306139

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI – OAB SP53416

TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB SP3287

Assunto: TJSP - Necessidade - Revisão Disciplinar - Processos Administrativos nº 124.076/2015 e 143.865/2015.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

12. REVISÃO DISCIPLINAR 0003954-83.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

ALEXANDRE MEINBERG CERÓY

Advogados:

ROMÁRIO DE LIMA SOUSA - OAB MT 18881

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - OAB MT 7202

ANDRÉ STUMPF JACOB GONÇALVES - OAB MT 5362

LIGIMARI GUELSI - OAB MT12582/O

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB MT 15436

CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB MT 6217

GISELA ALVES CARDOSO - OAB MT7725/O

Assunto: TJMT - Revisão - Pedido de Providências nº 0049886-29.2016.8.11.0000 - Apuração - Conduta – Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro André Godinho)

13. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006461-17.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LEILOEIROS JUDICIAIS - ANLJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

JOSÉ LUCIO MUNHOZ - OAB SP109780

Assunto: TJAM - Revisão - Portarias nºs 900/2020 e 1571/2020 - Ilegalidade - Designação - Servidores - Leiloeiros judiciais - Usurpação - Função - Leiloeiro público - Resolução nº 236/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

14. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003340-78.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerentes:

RICARDO RAGE FERRO

SÉRGIO DE ARRUDA COSTA MACEDO

SHELLY BORGES DE SOUZA

MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA

SAMUEL RICARDO SILVA GOMES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessados:

MAURO SÉRGIO DE SOUZA MOREIRA

ALEXIS MENDONÇA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA

MARCELO DA SILVA BORGES BRANDÃO

DANIEL ROSA DE ALMEIDA

FELLIPE VILAS BOAS FRAGA

BRUNO RIBEIRO GUEDES

LUANA CARDOSO SANTANA TAVARES

SILVIA RENATA DE OLIVEIRA PENCHEL

Advogados:

ANA ELIZA COELHO SOBRAL - OAB PA25414

ADILSON VIEIRA MACABU - OAB RJ015979

NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - OAB DF27017

FLORIANO DUTRA NETO - OAB DF20499

WINICIUS MASOTTI - OAB ES12721

DANIEL ROSA DE ALMEIDA - OAB RJ114002

CARLOS MATHEUS MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - OAB RJ218999 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA - OAB RJ100592

MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - OAB DF34131

JULIANA SANTOS SILVEIRA - OAB DF53423

PETER RODRIGUES FERNANDES – OAB DF55526

MARIHÁ OLIVEIRA MACÊDO NEVES VIANA – OAB DF42024

BRUNO SILVA DE ARAUJO BRASILEIRO – OAB DF60742

Assunto:TJ RJ - LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro - Desconstituição - Prova prática - Alteração - Critérios - Correção - Violação - Isonomia.

15. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008002-22.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerentes:

ALEXANDRE DA SILVA REZENDE

CESAR AUGUSTO PEREIRA

GUSTAVO FARIA VALADARES

SUELLEN NUNES DE SOUZA

JADER LUCIO DE LIMA CARVALHO PESSOA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessados:

ALEXIS MENDONÇA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA

MARCELO DA SILVA BORGES BRANDÃO

SILVIA RENATA DE OLIVEIRA PENCHEL

MAURO SÉRGIO DE SOUZA MOREIRA

DANIEL ROSA DE ALMEIDA

Advogados:

MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - OAB DF56530

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA - OAB DF31440

WINICIUS MASOTTI - OAB ES12721

ADILSON VIEIRA MACABU - OAB RJ015979

FLORIANO DUTRA NETO - OAB DF20499

NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - OAB DF27017

DANIEL ROSA DE ALMEIDA - OAB RJ114002

Assunto: TJRJ - LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro - Impugnação - Fase de Recursos - Prova escrita e prática - Aviso TJ nº 67/2019 - Alteração - Critérios - Correção - Violação - Isonomia.

16. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009649-52.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CÁSSIO LUIZ DA SILVA DINIZ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessados:

MAURO SÉRGIO DE SOUZA MOREIRA

ALEXIS MENDONÇA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA

MARCELO DA SILVA BORGES BRANDÃO

RICARDO PINHEIRO JUCA VASCONCELOS

RAQUEL VIEIRA ABRAO REZENDE

SILVIA RENATA DE OLIVEIRA PENCHEL

LUANA CARDOSO SANTANA TAVARES

ARTUR GUSTAVO AZEVEDO DO NASCIMENTO

DANIEL ROSA DE ALMEIDA

Advogados:

BRUNO SOUZA DA CRUZ - OAB RJ159347

LUCIA ANDRE SAUER - OAB RJ113880

DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - OAB RJ167079

ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - OAB RJ211279

ADILSON VIEIRA MACABU - OAB RJ015979

FLORIANO DUTRA NETO - OAB DF20499

NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - OAB DF27017

WINICIUS MASOTTI - OAB ES12721

DANIEL ROSA DE ALMEIDA - OAB RJ114002

Assunto: TJRJ - Suspensão - LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Rio de Janeiro - Incompatibilidade - Enunciado da questão - Gabarito da resposta - Prova escrita e prática - Atribuição - Pontuação - Questão 2 - Anulação.

17. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008410-13.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerentes:

FÁBIO JABUR TAVARES DE SOUZA

JADER LUCIO DE LIMA CARVALHO PESSOA

JULIANA FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO

MARIA ISABELA RIBEIRO

MARIA EMILIA DOS SANTOS URURAHY

RODRIGO ARAUJO THEOPHILO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessados:

ALEXIS MENDONÇA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA

LUANA CARDOSO SANTANA TAVARES

MARCELO DA SILVA BORGES BRANDÃO

ROBSON MARTINS

RAQUEL VIEIRA ABRÃO REZENDE

SÍLVIA RENATA DE OLIVEIRA PENCHEL

STENIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA FILHO

DANIEL ROSA DE ALMEIDA

ARTUR GUSTAVO AZEVEDO DO NASCIMENTO

ELISA CRAVO WERMELINGER

JOSÉ LUIS FERREIRA DOS SANTOS

JUCELIA MARIA FERREIRA DA SILVA PEREIRA

LIVIA CARDOSO LEITE DA SILVA

LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA

MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE

THALES DE OLIVEIRA MACHADO

MAURO SÉRGIO DE SOUZA MOREIRA

TAMIRIS NUNES DUALIBI

FABIO SEABRA DE OLIVEIRA

Advogados:

ALEXANDRE CANTILHO VIDAL - OAB RJ103991

ALBERTO JOSÉ ZIMERMANN MOREIRA BARBOSA - OAB RJ068306

PRISCILLA BRANDÃO VIEIRA - OAB RJ215406

WINICIUS MASOTTI - OAB ES12721

MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - OAB DF34131

JULIANA SANTOS SILVEIRA - OAB DF53423

GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA - OAB DF63500

CAMILA DE MAGALHÃES BARBOSA - OAB DF53501

RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA - OAB DF39635

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - OAB DF12500

JULIANA MOURA ALVARENGA - OAB MG86547

SEBASTIÃO AZEVEDO - OAB DF01878

CONSUELO GICOVATE PAES MONGIN - OAB RJ186538

HANANIA MANTOANELLI MONGIN - OAB RJ115772

DANIEL ROSA DE ALMEIDA - OAB RJ114002

GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA - OAB DF63500

FLORIANO DUTRA NETO - OAB DF20499

ADILSON VIEIRA MACABU - OAB RJ015979

NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - OAB DF27017

RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB MT15204/O

DIANA DOS SANTOS ALCÂNTARA - OAB MG172672

ARISTIDES JUNQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB DF505/98

Assunto: TJRJ - LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro - Impugnação - Fase recursal - Prova escrita e prática - Critério de remoção.

Trata-se de procedimentos de controle administrativo, com pedidos liminares, propostos por candidatos do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, em que se apontaram supostas irregularidades ocorridas na condução do referido certame.

18. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006481-08.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB DF00138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto: TJAM - Apuração - Infração disciplinar - Desembargadora - Concessão - Liminares - Plantão Judiciário - Favorecimento - Organização criminosa - Violação - Resolução nº 71/CNJ - STJ - Inquérito n. 1.088/DF e APn n. 896/DF.

19. ATO NORMATIVO 0003968-33.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Normativos - CNJ - Justiça Eleitoral - Art. 6º da Resolução nº 308/CNJ - Auditoria interna - Possibilidade - Participação - Magistrados - Composição - Comitês e Comissões do CNJ - Adequação - Curso - Prazos - Período eleitoral - Resolução nº 372/CNJ - Faculdade - Atendimento - Balcão Virtual - Tribunais Eleitorais.

20. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002182-27.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

JONILSON RIBEIRO GONCALVES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Interessado:

ESTADO DA BAHIA

Recorrentes:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINPOJUD

ASSOCIAÇÃO DO SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – ASSETBA

SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINTAJ

Advogado:

DANILO SOUZA RIBEIRO - OAB BA18370

PAULO MORENO CARVALHO - OAB BA9633

ALINE AZEVEDO NUNES - OAB BA18762

MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA – OAB BA18593

ANA ANGÉLICA NAVARRO NASCIMENTO – OAB BA8529

JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO – OAB DF8242

ROQUE ARAS – OAB BA2045

FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA – OAB DF31546

RENATO BAGGIO DA SILVEIRA – OAB DF59481

JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB DF595/99

ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS – BA626/99

Assunto: TJBA - Carência - Servidores - Efetivação Ilegal - IPRAJ - Necessidade - Exoneração - Servidores - Nomeação - Concursados - Cadastro Reserva.

21. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008609-69.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

Interessados:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

MARIA DO CARMO CARVALHO RIBEIRO E SILVA

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO PIAUÍ

JORGE HENRIQUE PIRES BRANDÃO

JOSÉ RIBAMAR SOUSA JUNIOR

JOSÉ CLEUTON BATISTA DE SÁ

ZELINDA ELIZA MARTINS MOURA

JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO

DIDIENE NIRVANA DA SILVA FEITOSA

DUNSHEE SOARES DE CASTRO FILHO

EDUVIRGES GOMES FERREIRA

JUREMA ASSUNÇÃO BEMVINDO LIMA DIAS

GENEROSA MAGALHAES DE ALMEIDA RAMOS

TANIA DO SOCORRO DA ROCHA MARTINS

ALMIRALICE ASSUNÇÃO BEMVINDO

LUCY ROSANE ASSUNÇÃO BEMVINDO MARTINS DE MIRANDA

LUIS AMERICO CAMPELO

MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BASTOS MOURA

OZILENE VELOSO PEREIRA

PEDRO GEORGI DE MELO FALCÃO
MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA
MARIA DAS GRAÇAS SOARES CAMPELO LIMA
MARIA DA GRAÇA SOARES CAMPELO LIMA
MARIA INEZ RIBEIRO BARRADAS
MARIA VALNICE DE MOURA
ROSALVI DA SILVA RIBEIRO
VANIA SADY RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA
ALBANISA DA SILVA LEITE
ALCEU PEREIRA DIAS
ALESSANDRA LEAL VALE MONTEIRO
ANTONIA ADRIANA DOS ANJOS
ANTONIO BARBOSA NETO
ANTONIO BENJAMIM DE CARVALHO
BENEDITO DA SILVA MOURA
EVELINY NOGUEIRA RODRIGUES
FRANCISCA DE ARAUJO PAIVA
FRANCISCA RODRIGUES CAVALCANTE PEREIRA
FRANCISCO ALMEIDA DE MORAIS
FRANCISCO DE PAIVA DIAS
FRANCISCO MELO LIMA FILHO
FRANCISCO NUNES FEITOSA
FRANCY MARY DOS SANTOS DOURADO
FILOMENA MAIA PINHEIRO
FRANCISCO DAS CHAGAS ARCANJO FILHO
FRANCISCO DE MOURA LUZ
FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO
GEORGE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
GILMAR DE ARAUJO SEPULVIDA
HELENA MARIA VARETTO PEREIRA
JOSIANE GIL DA SILVA
KARIELLO MOREIRA MOUSINHO
MARIA DE FÁTIMA MAZZA DE CASTRO COSTA
MARIA DO CARMO ALMEIDA ALVES
MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA
MARIA INES LEAL VIEIRA
MARIA JANETE BATISTA CARNEIRO
RENILDO BARBOSA ESTEVAO
VALDIMIR EVANGELISTA DE SOUSA
ABRAÃO LINCOLN DO AMARAL MACHADO
ADAONILDE ASSUNÇÃO BENVINDO
ADRIANA RIBEIRO TORRES DE SOUZA
ANA ODORICO DE OLIVEIRA
ANA VALERIA DE SOUSA NUNES
ANGELA MARIA OLIVEIRA ARAUJO
ANTÔNIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO
ANTONIO ARAÚJO LUZ NETO

ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA E SILVA
ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ANTONIO LIMA VIEIRA
AURICELIA MARIA CAMPELO
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
CARLOS DE ARAUJO LUZ
CARMEM DOLORES EVANGELISTA FERREIRA
CEICILENE EVANGELISTA DE SOUSA RIBEIRO COSTA
CELI CARDOSO DE FARIAS
CERES MARIA DE CARVALHO RIBEIRO BARROS
CLARICE RESENDE DA SILVA
CLEMÊNCIA DE SOUSA MOURA SOARES
CARLOS EUGENIO DE SOUSA
CARLOTA CARDOSO DE ARAUJO
CONCEIÇÃO DE MARIA BRAGA DE SALES
CELECINA MARIA CLEMENTINO SANTOS
CLEOMAR BENTO DE MIRANDA
CLEUDIR PERREIRA DA SILVA
CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA SOARES
CRISTINA MARIA SARAIVA GUEDES
CELIO BUENOS AIRES DOS PASSOS
CESA MARIA PINHEIRO DA COSTA
CÍCERO ALVES LOPES
CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SINIMBU
DAYSA MÔNICA BUENO DE ALMEIDA
DORACI CESAR DE BRITO MEDEIROS
ECIONE SANTOS ARAUJO
EDNA MARIA SALES CARDOSO TAJRA
EDVALDO NUNES CRONEMBERGER
ELIETE GOMES FERREIRA DIAS
EXPEDITA GONCALVES DE SOUSA
GENEMARCIA FONSECA DE OLIVEIRA PINHEIRO
HALNEIK ALVES DE ALENCAR
HAROLDO FELIPE DA COSTA
HELDER DE ARAUJO LUZ
HILDECY RIBEIRO DE SANTANA
IARA FERNANDES PACHECO
JOÃO BATISTA DE CARVALHO
JOAQUIM DA SILVA REGO
KELSILANDIA MARIA LEAL DUARTE ANTÃO
LEDA MARIA ARAUJO OLIVEIRA
LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA
LEONTINA DE JESUS DIAS LIMA
LIA RACHEL RIBEIRO GONCALVES IBIAPINA ANDRADE
LUIZA NARLETE SOUSA DA CRUZ
LUDEMILA NASCIMENTO SOUSA LIMA
MARCIA MARIA CRONEMBERGER CHAVES

MARCIA MARIA MATOS SOUSA
MARCIA REJANE FURTADO COELHO VIANA
MARIA AMELIA DE ANDRADE BRANDAO MARTINS
MARIA BERNADETE DA MOTA LIMA UCHOA
MARIA DA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS
MARIA DAS GRAÇAS NERY
MARIA DE FÁTIMA MENESES DOS SANTOS OLIVEIRA
MARIA DE JESUS ALVES DO NASCIMENTO
MARIA DE NAZARÉ SOUSA CARVALHO DAMASCENO
MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA FIGUEIREDO PIAUIENSE
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA SOARES
MARIA DO ROSARIO SOUSA RODRIGUES
MARIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA
MARIA DO SOCORRO CASTRO DA ROCHA RIBEIRO
MARIA DO SOCORRO DE MACEDO
MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUZA PAIVA MARQUES
MARIA DOS REMÉDIOS RIBEIRO
MARIA DULCE RIBEIRO GONÇALVES IBIAPINA GURGUEL CAMPOS
MARIA ESPÍRITO SANTO NUNES
MARIA HILDETE MARTINS MIRANDA
MARIA JOSÉ DE SOUSA SILVA
MARIA JOSÉ SOUSA SÁ
MARIA LUIZA MARGARIDA DO AMARAL AVELAR
MARIA MADALENA ARAUJO DA CRUZ
MARIA MARLENE DE CASTRO GONCALVES
MARIA ROSILDA FERREIRA DA SILVA
MARIA SELMA SALES DE ARAÚJO
MARILENA MENDES BEZERRA
MARINALVA DE SANTANA RIBEIRO
MARTA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO
MÔNICA LEITE MARTINS MAGALHÃES
OLGA MARIA MOREIRA ARRAIS
ORISVALDINA CAPUCHU GOMES
PAULO HENRIQUE DE CARVALHO COUTINHO
PLINIO ANDRADE CORREIA
QUINTINO MANOEL RODRIGUES
RITA DE CÁSSIA DDE CARVALHO ABREU
RITA DE CASSIA UCHOA LEAL
RITA MARIA DE SOUSA ALMEIDA
RITA SOARES LIMA
ROBERTO TOBLER SARAIVA
RONALD DO VALE MIRANDA
ROSSANA MARIA GONDIM UCHOA ARAÚJO
RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA MASCARENHAS
RITA DE CASSIA LAGES VERAS
ROLMES JOSÉ DA SILVA
ROSANGELA MARIA DOS SANTOS ALVES PEREIRA

ROSILENE ALVES LOPES
RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES
RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA
RAUSTHE SANTOS DE MOURA
RIBAMAR BENEDITO DA SILVA
ROBERVAL CONRADO LIMA
ROMERIA RUBIA LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS SOUSA
REGINA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA
RAIMUNDO SILVA VIEIRA
REINALDO LIRA RABELO
REJANE MARIA SILVA OLIVEIRA
ROSEMEIRE COSTA MELO BARROS
SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
SILVANA MARIA SILVA DE CARVALHO
SILVIA VERAS SANTOS DE ARAUJO
SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA
TARSIS DAYLAN SEPULVEDA COELHO BRITO
TERESA CRISTINA SA DE SOUSA
THOMAS EMMERSON SALES CARDOSO
VANESSA PIRES BRANDAO BOAVISTA
VERA LUCIA ARRAIS NUNES CRONEMBERGER
VERONICA MARIA MELO DO NASCIMENTO CHAVES
YARA SALOME ARAUJO DA CUNHA
ALCIDES GUIMARÃES DE ARAÚJO
EDMUNDO RODRIGUES BELO
EVA EXCELSA PEREIRA BARROS
GILSON DE CARVALHO DANTAS FILHO
HORÁCIO COELHO FERREIRA
JOÃO DE OLIVEIRA SOUSA
JOAQUIM PEREIRA DE SALES NETO
JOSÉ CRISTOVÃO BARROS DA SILVA
JOSÉ DJALMA DOS SANTOS
JOSÉ EDVALDO LEAL
JOSÉ FLÁVIO RIBEIRO
JOSÉ OALDO DE SOUSA
JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA
JOSÉ SÁ CARVALHO NETO
JOSE WILSON NUNES LUZ
LEONIDAS CAMELO DE OLIVEIRA
LUCIANA MARIA LEAL
LUCIRENE HOLANDA RODRIGUES
LUIZ CARVALHO RIBEIRO
LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO
LINDALVA DE SOUSA SILVA
LUIZ CARLOS DE ABREU
LEINA ALVES DA SILVA

LUCIA MARIA DE MELO OLIVEIRA MOURA
MANOEL BARROS PESSOA
MANOEL MARCOS ALENCAR FERREIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS
MARIA ARABELA PASSOS MATOS
MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA BRITO
MARIA FRANCISCA DE SOUSA
MARIA JOSÉ DA FONSECA VELOSO
MARIA JOSÉ SOARES MONTEIRO PEREIRA
MARIA NAIR DE JESUS MARTINS
MARIA RODRIGUES LOPES NETA
PAULO BENVINDO DA SILVA
SANDRA MARIA DE GUADALUPE ALMEIDA VILAR PINTO
SANDRO HENRIQUE REIS DE SOUSA
VALDINAR SOARES DE MELO
VICENTE DE PAULA CONRADO LIMA
VITALINA LACERDA RODRIGUES MARQUES
WEBER WILSON FIGUEIREDO DA SILVA
ZULMA NOGUEIRA BARBOSA PEREIRA
ALESSANDRA SALES CARDOSO
ALEXANDRE EULÁLIO DE PÁDUA
ANA MARIA BATISTA ARÊAS
ANA MARIA FERREIRA BONA SOARES
ANA RUTH ALVES BATISTA
ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS
ANTONIA MARIA DA SILVA
DENISE FERNANDES DOS SANTOS
DORIS CUNHA DO REGO MELLO
DOUGLAS ALEXANDRE DE SANTIAGO CARVALHO
FRANCINALDO MONTEIRO DA SILVA
FRANCISCO EDUARDO DA SILVA
GERSON DE ANDRADE ALENCAR
GILBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO
JOÃO BATISTA DA SILVA
JOSÉ BARBOSA SOARES
JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR
JOSÉ NILSON BARBOSA MENDES
KALINA SARAIVA DE LIMA
MANOEL ALBINO VIEIRA FILHO
MARCIA BRITO NOGUEIRA
MARCILIO MATOS SOUSA
MARIA CASSIA DOS SANTOS
MARIA CRUZ DA SILVA SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO MOURAO SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO BATISTA
MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS
MARIA DE NASARE DA SILVA SOUSA

MARIA DO AMPARO SOUSA LIMA
MARIA DO LIVRAMENTO LIMA
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MELO CARVALHO
MARIA DO SOCORRO MIRANDA LOPES
MARIA DO SOCORRO PEREIRA XAVIER
MAURILIO PINHEIRO DOS SANTOS
NAIR FERRAZ DE CARVALHO MOURÃO
NEREIDA SADY RIBEIRO DE SOUSA
SONIA MARIA BRITO LIMA
SORAIA MARTINS VIANA
SUZANA DE SALES NUNES FERREIRA
URBANO PEREIRA DE OLIVEIRA
VERA MARIA COSTA TORRES NORONHA
VERBENA ELANE VERAS LIMA RODRIGUES
VERITAS IBIAPINA E SILVA
ZELIA DE OLIVEIRA MOURA
ADRIANA CASTELLO BRANCO LAGES REBELLO E CASTRO
AGAMENON ALVES DA CRUZ
AIAS SARAIVA DE CARVALHO
AIRTON PINHEIRO LUZ
ALDA GARDÊNIA COSTA ALENCAR DE SOUZA
ALDENORA DE ARAUJO CUNHA
ALONCIO DE SOUSA BRITO
ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
AMINTAS LOPES CASTELO BRANCO JUNIOR
AMELIA LUIZA BENVINDO ROCHA
ANA MARCIA VELOSO
ANA REGIA MOREIRA DA SILVA
ANTÔNIA FONTINELES DE SAMPAIO
ANTÔNIA NILVA LOIOLA COELHO
ANTÔNIO HONORATO DE ARAUJO
ANTÔNIO VALDINO LUSTOSA FILHO
ARIOVALDO MARTINS DO LAGO
ARISTIDES AUGUSTO DIAS NETO
BENEDITO DE SOUSA BARBOSA
DALBA MARIA MARTINS DANTAS
DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA
DILMAN ANDRADE DE CARVALHO
DOMINGOS DE SOUSA AMORIM
EVA SOARES TORRES
EVANDRO NUNES DIOGENES
EVANGELISTA ANTONIO DA LUZ
EVERALDO DE MOURA ROCHA
FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO COSTA
FRANCISCA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA
FRANCISCA ROSA DE ABREU OLIVEIRA
FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO

FRANCISCO ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA ALCANTARA
GENESIO ALVES DA SILVA
GERALDO SOARES DA COSTA
GILDINHA MARIA DA SILVA
GILMAR RIBEIRO DIAS DE MACEDO
GONÇALA MELÃO FERNANDES DA SILVA
HELIO ANGELINO BASTOS
IRACEMA LEAL LEO GUIMARAES
IRISMAR DE MOURA SOUSA
ISABEL CRISTINA LIMA CARVALHO
IVETE MARIA REIS DANTAS ARRAES
IVETE SANTOS LUZ LEAL
INACIO LIMA DA SILVA FILHO
IRENO LUCIANO RODRIGUES
IVONE ARAUJO LIMA
JACEIRA MARTINS ARAUJO ARRAIS DE SANTANA
JAQUELINE RODRIGUES ANDRADE
JOÃO BATISTA DE MORAIS
JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
JOÃO FRANCISCO TOMAZ DA SILVA
JOÃO LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA
JOAQUIM DE SOUSA PAZ
JOSÉ DURVAL FERREIRA NETO
JOSÉ HIRAN BARBOSA LIMA
JOSÉ OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA
JOSÉ VALDY DE CARVALHO
JUCELHA MARIA DOS SANTOS SOUSA LIMA
JULIO CESAR RIBEIRO DA CRUZ
MARIA APARECIDA ALVES GOMES
MARIA AUSENIR DOS SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO SOUSA
MARIA DE ANDRADE LIRA
MARIA DIAS RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALMEIDA ALVES
MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOARES BEZERRA LOIOLA
MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA DE CARVALHO
MARIA DO SOCORRO ALVES BORGES CAMPELO
MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS SARAIVA
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
MARIA ELIZABETE SERAFIM MEIRELES
MARIA JOSÉ BELEZA CARVALHO
MARIA LUCIA DOS SANTOS
MARIA LUCILIA DE ARAUJO SARAIVA
MARIA LUCINEIDE DA CRUZ SILVA
MARIA MARLENE DOS SANTOS
MARIA MEDIANEIRA LUZ MARTINS

MARIA NUNES SOARES
MARIA REGINA BONFIM MOREIRA GONÇALVES
MARIA VALDINA DA SILVA MARTINS
MARIA ZENIA DE ALMEIDA SANTOS CUNHA
NILVAN CESAR DO NASCIMENTO
NILVIA REGO GOMES DA SILVA
NILZA BARBOSA GUIMARÃES
PAULO SERGIO RODRIGUES LEITE
SILVESTRE JOSE DE SOUSA
SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS SOARES
SUELI DIAS NOGUEIRA
TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS
VALDIRENE DE SOUSA BANDEIRA
VANDA ALVES FEITOSA DE SOUSA
VANDA LUSTOSA BRANDÃO
VANDINEIDE FERREIRA GOMES ALVES
VICENTE VALENTIM DA SILVA NETO
WALBERT BRITO SILVEIRA
WILSON DIAS DOS REIS
ABDERVAL PEREIRA DE SA
ADAILTON DE SOUSA RIBEIRO
ADEVAL MARIA BORGES
ALAIR ROCHA CRISPINHO
ANA RITA AVELINO DA SILVA
ANANIAS DE SOUSA FILHO
ANTÔNIO AIRTON DE SOUSA
ANTÔNIO AVELINO ARAUJO SANTOS
ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMONDES
ANTÔNIO RODRIGUES DO LIVRAMENTO
ANTÔNIO SOARES DE CARVALHO DANTAS
DEUSDETE BENEDITO DA SILVA
DONIZETTI RIBEIRO SOARES
EDMILSON BARBOSA DE ALENCAR
EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ELIAS BENEDITO DA SILVA
EURIPEDES FERREIRA NETO
EUDO DE ARAÚJO FORTES
EULINO PIRES SILVA
EURIDES DE LIMA VERAS
EVA DE JESUS SANTOS RODRIGUES DE CARVALHO
EVANEIDE OLIVEIRA DA SILVA
ELESBÃO SAMPAIO BARBOSA
FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES SOARES
FRANCISCO ALVES DE CASTRO
FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE AQUINO
FRANCISCO DAS CHAGAS MESSIAS
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CHAVES

FRANCISCO SOARES TIMOTEO FILHO
HERALDO JOSÉ DOS ANJOS
JOAQUIM ALVES DA SILVA
JOAQUIM PEDRO DA LUZ
JOSÉ AVELINO DE SOUSA
MARIA DE LOURDES ALVES
MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA COSTA
MARIA DO SOCORRO SALES ROCHA
MARIA GLEUBA GONÇALVES MONTEIRO MARTINS
MARIA IRACI LUZ ARAÚJO
NELMI RIBEIRO DOS SANTOS
OCILIO NUNES DO NASCIMENTO
OSVALDO ALVES DOS REIS
SYDNEY SOUSA DA SILVA
TARCISIO ALVES DUARTE
UILTON DE ARAUJO BRITO
ANA NEUMA SILVA BARROS
ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO NETO
ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ASSUNÇÃO DE MARIA MAIA TORRES
BENEDITO DIAS CARNEIRO
CARLOS DE MOURA REGO
CARMOSA MARIA DE LIMA
CELESTE MARIA OLIVEIRA
CELIA MARIA CAVALCANTE
CELMA REGINA DE SOUSA HOLANDA
CLAUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS
FRANCISCA ALVES DA COSTA MOREIRA
FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPELO E SILVA
FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SOUSA
FRANCISCO DE FÁTIMA SILVA
GALDISA RODRIGUES SOARES FERNANDES
GILBERTO DA SILVA DIAS
GILVANETE VIEIRA MARTINS
JACIRA BRIGIDA DE ALMEIDA REGO
JOANA CALHAZ COELHO PEREIRA
JOSÉ ANCHIETA PEREIRA DOS SANTOS
JOSE DA CRUZ DUARTE FILHO
JOSÉ WAGNER SALES BEZERRA
JOSEFA EMILIA NETA PEREIRA SOARES
JOSELIA RIBEIRO LUSTOSA
JUVENAL CARDOSO DE OLIVEIRA
MANOEL LUIS DA SILVA PASSOS
MARIA DA PAZ DE FREITAS
MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO
MARIA DEUZA FERREIRA DE ARAÚJO
MARIA DILMA DE BARROS COSTA

MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MOURA
MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA BRITO
MARIA MARLENE DAS NEVES
MARIA SALVADORA NUNES DE SOUSA
MARTA MARIA MARQUES PEREIRA
MAURA REJANE MOREIRA FREITAS
MAURIA AIRES MIRANDA
NEIDIVAN AMORIM DOS SANTOS
NEUMARIA OLIVEIRA DA SILVA
ODETE TORRES DO NASCIMENTO
ODIVAL NUNES CORREIA
OSSY CARREIRO VARÃO MOURA
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE VIEIRA SANTOS
PAULO HENRIQUE SANTOS NOGUEIRA
PEDRO CAMPELO DA FONSECA NETTO
PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO
SANCHA MARIA PASSOS MATTOS
SILVANA CASTELO BRANCO SENA MELO DE ARAÚJO LIMA
SUZETE RODRIGUES DE CARVALHO
TERCIO VIEIRA DE OLIVEIRA
TERESINHA DE JESUS CUNHA MELO
VERA LUCIA DA ROCHA VALE
MARIA LUIZA DE FRANCA ARAUJO
MARTA REGINA RIBEIRO
PEDRO DA SILVA
ERNESTO JOSÉ BATISTA ARÊAS
FERNANDA GALAS VAZ
FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DOS SANTOS
JOSÉ ALBERTO DA COSTA NETO
SEBASTIÃO DE MORAIS MACHADO
MARIA DOS REMEDIOS MELO

Advogados:

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB PI8754
WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB PI5845
LUCAS FELIPE AIRES BANDEIRA ALVES – OAB PI13248
RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA - OAB PI7779
IARA RAQUEL RODRIGUES VERAS – OAB PI7162
ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA - OAB PI11956
DANIELLI MARTINS MOURA BARRETO - OAB PI5144
JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES JÚNIOR - OAB PI17336
JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR - OAB PI8699
ANA MARIA MONTEIRO CAMPELO - OAB PI17140

Assunto:TJPI - Apuração - Transposições Funcionais - Descumprimento - Súmula Vinculante nº 43.

22. REVISÃO DISCIPLINAR 0008261-17.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

THIAGO INACIO DE OLIVEIRA

Advogados:

RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO - OAB DF20143

Assunto: TJGO - Revisão - PAD nº 41740-53.2016.8.09.0000 - PP nº 0006472-85.2016.2.00.0000.

23. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000970-63.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

GLICÉRIO DE ANGIOLIS SILVA

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Advogado:

JULIO MATUCH DE CARVALHO - OAB RJ98885

Assunto: TJRJ - Portaria nº 21, de 06 de fevereiro de 2019 - RevDis nº 0003307-30.2016.2.00.0000 - Assédio moral e sexual - Servidores - Estagiárias - Falta de urbanidade - Advogados.

24. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006814-57.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

GERSON FERNANDES AZEVEDO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

ROGER DE MELLO OTTANO - OAB TO2583

MAURICIO CORDENONZI - OAB TO2223

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

Assunto: TJTO - Portaria nº 9, de 20 de agosto de 2020 - Soltura - Preso - Condenado - RD 0000868-12.2017.2.00.0000.

25. REVISÃO DISCIPLINAR 0004007-98.2019.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ROGÉRIO MARCIO TEIXEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES – OAB SP13439

Assunto: TJSP - Revisão - Penalidades - Remoção compulsória - Disponibilidade - Processos Administrativos Disciplinares nºs 12.173/2017 e 224.237/2017.

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário-Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003745-80.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003745-80.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO CNJ. ADOÇÃO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O DIREITO À SAÚDE. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º de junho de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003745-80.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de proposta de aprovação, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, da Recomendação CNJ que dispõe, entre outras providências, sobre o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde. A recomendação tem por objetivo orientar os magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde que priorizem, sempre que possível, a solução consensual da controvérsia, por meio do uso da negociação, da conciliação ou da mediação. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003745-80.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de proposta de aprovação, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, da Recomendação CNJ que dispõe, entre outras providências, sobre o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde. Desde a sua criação, o Fórum Nacional da Saúde tem atuado no sentido de monitorar as ações judiciais que envolvam prestações de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos, produtos ou insumos em geral, tratamentos e disponibilização de leitos hospitalares. Além disso, cabe ao Fórum Nacional da Saúde a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário. Nesse sentido, foi apresentado ao Comitê Executivo Nacional do Fórum da Saúde a proposta de recomendação para tratar sobre o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde. O Comitê Executivo Nacional, por sua vez, se reuniu em duas ocasiões para analisar e debater a proposta apresentada. Ao final das duas reuniões realizadas, e após todas as considerações, deliberou-se, em síntese, pelos seguintes encaminhamentos: i) que os magistrados, com atuação em matéria de direito à saúde, priorizem, sempre que possível, a solução consensual da controvérsia, por meio do uso da negociação, da conciliação ou da mediação; ii) que o magistrado poderá designar um mediador capacitado em questões de saúde para realizar diálogo na busca de uma solução adequada e eficiente para o conflito; iii) recomendar a implementação, pelos Tribunais, de Centros Judiciários de Solução de Conflitos de Saúde - Cejusc, para o tratamento adequado de questões de atenção à saúde, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia da Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas, ou utilize outras estruturas interinstitucionais para a prevenção e solução consensual de conflitos em saúde; iv) O tribunal que implementar o Cejusc de Saúde deverá observar o disposto na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), e na Resolução CNJ nº 125/2010, no que couber, especialmente providenciando a capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria de saúde, inclusive por meio de convênios já firmados pelo CNJ, com compreensão sobre saúde baseada em evidência científica, princípios do Sistema Único de Saúde e de consulta a base de dados com Notas Técnicas emitidas por instituições reconhecidas pelos Comitês Nacional e Estaduais de Saúde. À vista do exposto, e considerando que o Fórum da Saúde, por intermédio de seu Comitê Executivo Nacional, tem como um dos seus objetivos, o de propor medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário, submeto ao Plenário do CNJ minuta de recomendação, cujo teor segue em anexo, com o fim de sua aprovação. É como voto. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira RECOMENDAÇÃO No DE DE DE 2021. Recomenda o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a regulamentação do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, §4º I, II e III, da CF); CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 107/2010, que institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde; CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 66/2020, que orienta aos Juízos com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19; CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 92/2021, que dispõe sobre a atuação dos magistrados na pandemia da Covid-19, objetivando fortalecer o sistema brasileiro de saúde e preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; CONSIDERANDO que o microsistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos composto pelas Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo

Civil), Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), Resoluções CNJ nº 125/2010, prioriza a solução consensual dos conflitos; CONSIDERANDO a independência judicial dos magistrados que têm a autonomia para avaliar as considerações e características do caso concreto, e CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato nº 0003745-80.2021.2.00.0000 na 332ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de junho de 2021; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde que priorizem, sempre que possível, a solução consensual da controvérsia, por meio do uso da negociação, da conciliação ou da mediação. Art. 2º Ao receber uma demanda envolvendo direito à saúde, poderá o magistrado designar um mediador capacitado em questões de saúde para realizar diálogo entre o solicitante e os prepostos ou gestores dos serviços de saúde, na busca de uma solução adequada e eficiente para o conflito. Art. 3º Recomendar aos tribunais a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos de Saúde, para o tratamento adequado de questões de atenção à saúde, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia da Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas. §1º O Cejusc de Saúde possibilitará a realização de negociação, conciliação, mediação, nas modalidades individuais ou coletivas. §2º Os procedimentos de negociação, conciliação e mediação podem ser realizados pelas vias presencial ou virtual, e, nesse último caso, serão admitidas as formas síncrona ou assíncrona. §3º Os Tribunais também poderão se utilizar de outras estruturas interinstitucionais já existentes para a prevenção e solução consensual de conflitos em saúde. Art. 4º O tribunal que implementar o Cejusc de Saúde deverá observar o disposto na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), e na Resolução CNJ nº 125/2010, no que couber, especialmente providenciando a capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria de saúde, inclusive por meio de convênios já firmados pelo CNJ, com compreensão sobre saúde baseada em evidência científica, princípios do Sistema Único de Saúde e de consulta a base de dados com Notas Técnicas emitidas por instituições reconhecidas pelos Comitês Nacional e Estaduais de Saúde. Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0003705-98.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003705-98.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0. ATUAÇÃO EM APOIO ÀS UNIDADES JURISDICIONAIS. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º de junho de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Tereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003705-98.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de procedimento de ato normativo por meio do qual propõe-se que os "Núcleos de Justiça 4.0" disciplinados pela Resolução CNJ n. 385/2021 possam também atuar como estruturas de apoio às unidades jurisdicionais dos tribunais. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003705-98.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Em abril de 2021 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 385, dispondo sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0". Conforme salientado pelo Ministro Luiz Fux em seu voto para aprovação da Resolução CNJ n. 385/2021, "os 'Núcleos de Justiça 4.0' podem configurar passo histórico, consubstanciando a ponte que permitirá a travessia da configuração tradicional do Poder Judiciário para uma Justiça Contemporânea (Justiça 4.0), permeada pela tecnologia e adequada à nova realidade e dinâmica social". Por meio da presente proposta procura-se complementar a mencionada resolução, a fim de autorizar os tribunais a instituírem "Núcleos de Justiça 4.0" para funcionarem como unidades de apoio às unidades jurisdicionais, em mutirões especializados em razão de critérios pré-determinados, com atuação em algumas ou em todas as regiões administrativas que compõem a área de jurisdição do tribunal. A proposta baseia-se na percepção de que a sociedade exige do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional com qualidade cada vez superior. No entanto, essa mesma sociedade está em rápido desenvolvimento, o que acarreta também a evolução incessante das relações sociais e a transformação do perfil das demandas submetidas ao Judiciário. Num contexto como esse, o Poder Judiciário só estará constantemente preparado para prestar uma jurisdição de qualidade se for capaz de assimilar, com eficiência, as novas demandas que resultam da transformação da sociedade, sem prejuízo de oferecer uma conclusão célere para as demandas antigas. Portanto, é necessário introduzir instrumentos que permitam à administração do tribunal acompanhar, à luz da análise dos dados coletados em suas bases e das características dos casos novos apresentados, a dinâmica da sociedade, alterando e mobilizando a sua estrutura para melhor atender à demanda processual, com seus novos perfis. Nesse contexto, o intuito desta proposta é aproveitarmos a tecnologia e as transformações digitais para criarmos um importante instrumento agilizar o processamento dos feitos, com aumento expressivo de eficiência. Assim, proponho a edição de normativo para permitir que os "Núcleos de Justiça 4.0", criados pela Resolução CNJ nº. 385/2021, também possam ser instituídos pelos tribunais para atuarem em mutirão de apoio às unidades judiciais, em todos os segmentos do Poder Judiciário, em processos que: a) envolvam questões especializadas em razão da sua complexidade, de pessoa ou de fase processual; b) envolvam temas repetitivos ou direitos individuais homogêneos; c) envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios, em especial definidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; d) estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; e) estejam com elevado prazo para a realização de audiência ou de conclusão para sentença. Ressalte-se que sempre ficará a cargo do próprio Tribunal a definição das classes, dos assuntos e das fases dos processos que serão encaminhados para análise nos "Núcleos de Justiça 4.0", bem como a fixação das regiões de atuação destes e da sua composição, permitindo que a iniciativa se amolde perfeitamente às peculiaridades das demandas e das estruturas locais ou regionais. Acrescento que a proposta ora apresentada pode, inclusive, auxiliar na resolução de uma série de demandas que temos enfrentado recentemente neste Plenário, atinentes à equalização da carga de trabalho de magistrados e servidores do tribunal. Como afirmei acima, o Poder Judiciário é, essencialmente, um prestador de serviços. Por esse motivo, a qualidade do serviço prestado, diretamente afetada pela distribuição do trabalho e da força de trabalho, sempre permeou as preocupações deste Conselho. Assim, ainda em 2013, foi aprovada a Resolução CNJ n. 184/2013, que dispõe sobre "os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário". A padronização nela estabelecida foi revolucionária, pois conseguiu definir o volume médio mínimo de processos para a preservação de unidades judiciais, resguardando as peculiaridades locais e regionais características de um país de continental. Ademais, a solução nela proposta para o problema de varas ou comarcas com baixo volume médio de demandas era extremamente adequada para o perfil dos processos em tramitação à época no Poder Judiciário. Afinal, se a maioria absoluta dos processos tramitava em autos físicos (encerramos o ano de 2012 com apenas 20,3% dos processos em meio eletrônico), a única solução plausível era a transferência da força de trabalho subutilizada de uma localidade física para outra com maior demanda processual. Não obstante, o fato é que a consolidação do processo eletrônico e a incorporação de novas tecnologias pelo Judiciário permitem novas soluções para a equalização da carga de trabalho, as quais não necessariamente impõem a extinção de um determinado juízo ou, de maneira mais drástica, de uma comarca, por conta do baixo volume de feitos. Aliás, neste ponto cabe um parêntese: apesar da evolução tecnológica, precisamos ter sempre presente o cuidado no sentido de que o Judiciário não pode se tornar intangível à população, notadamente aquela mais carente. É preciso que a população sinta o Poder Judiciário, o que pressupõe, inclusive, uma presença física, especialmente em localidades estratégicas. Em palavras diversas: não é porque a tecnologia e o meio digital se fazem cada vez mais presentes na vida em sociedade que se pode, simplesmente, dispensar o contato físico do cidadão com o Poder Judiciário. Afinal, para além da questão do quantitativo de processos, são inúmeros os motivos que justificam a instalação física de um determinado juízo. Há questões estratégicas e a Justiça, em muitas situações, é uma ponte absolutamente relevante, quando não

a única, entre o cidadão, o Poder Público e a transformação social. Com essas preocupações em mente e baseada no fato de que encerramos o ano de 2019 com 90% do acervo processual tramitando eletronicamente (figura 69 - Relatório Justiça em Números 2020), a proposta ora apresentada abre uma nova alternativa para a equalização da carga de trabalho entre unidades judiciais, pois o modelo permite transferir o trabalho, que no processo eletrônico pode ser realizado a partir de qualquer localidade, para as unidades subutilizadas, ao invés de extinguir essas varas judiciais ou comarcas em razão do número baixo de processos que recebem. A alternativa pode ser relevante, na medida em que sabemos ser estratégico para o Poder Judiciário manter os magistrados e servidores fisicamente vinculados a certas unidades judiciais, ainda que submetidas a uma baixa demanda processual. Nesses casos, com o uso dos "Núcleos de Justiça 4.0" no contexto ora proposto, esses juízes e servidores complementaríamos suas cargas de trabalho, equalizando a média do Tribunal e contribuindo para o incremento da produtividade como um todo, ao mesmo tempo em que manteriam as suas raízes numa determinada localidade. Importante ressaltar que somente com o advento da tecnologia uma estratégia como essa pode ter êxito, pois esses magistrados e servidores desenvolveriam seus trabalhos nos "Núcleos de Justiça 4.0" prestando apoio a outra unidade judicial a distância. Como se vê, a proposta visa conferir dinamicidade e flexibilidade à organização da carga de trabalho do Judiciário, como exige a sociedade, sem que, para isso, tenhamos que abrir mão das estruturas existentes e do necessário contato do Judiciário com a população. Por todo o exposto, tomo a liberdade de submeter ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a presente proposta de Resolução, nos termos apresentados na minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Quebra de Página RESOLUÇÃO No DE DE ABRIL DE 2021. Dispõe sobre a atuação em apoio dos "Núcleos de Justiça 4.0", disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, às unidades jurisdicionais. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.129/2021, dispondo sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, inclusive instituindo como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis, bem como a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial; CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências; CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial; CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o CNJ detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que dispõe sobre o "Balcão Digital" e dá outras providências; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 385/2021, que dispõe sobre os "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato no XXXXX, na XXª Sessão XXXX, realizada em xx de XXXX de 2021; RESOLVE: Art. 1º Os "Núcleos de Justiça 4.0", disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, também podem ser instituídos pelos tribunais para atuarem em apoio às unidades judiciais, em todos os segmentos do Poder Judiciário, em processos que: I - abarquem questões especializadas em razão da sua complexidade, de pessoa ou de fase processual; II - abranjam repetitivos ou direitos individuais homogêneos; III - envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios, em especial definidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; V - encontrem-se com elevado prazo para a realização de audiência ou sessão de julgamento ou com elevado prazo de conclusão para sentença ou voto. § 1º Ato do tribunal definirá, com base nas características e visando a melhor gestão do acervo processual em tramitação na respectiva jurisdição, as classes, os assuntos e as fases dos processos que serão encaminhados para análise nos "Núcleos de Justiça 4.0", bem como fixará as regiões de atuação destes e a composição. § 2º A remessa de processos para os "Núcleos de Justiça 4.0" em razão de pessoa somente poderá ser determinada nos feitos que contenham grande litigante, nos termos da regulamentação expedida pelos tribunais, em qualquer dos polos processuais. § 3º Após a publicação do ato do tribunal disciplinando os processos que poderão ser encaminhados aos "Núcleos de Justiça 4.0", incumbirá aos Juízos em que os processos estejam tramitando efetuar a remessa dos autos. § 4º Os tribunais que possuírem cargos de juiz substituto desvinculados de unidades judiciais ou juízes lotados em unidades judiciais com distribuição inferior aos parâmetros estabelecidos no art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 poderão, independentemente de edital, designar esses juízes para atenderem aos "Núcleos de Justiça 4.0" instituídos com a finalidade prevista no caput. Art. 2º Admitir-se-á a oposição fundamentada das partes aos "Núcleos de Justiça 4.0" nos processos a eles encaminhados com base no inciso I do artigo anterior, hipótese em que deverá ser deduzida na primeira manifestação que vier a ser realizada após o envio dos autos ao "Núcleo de Justiça 4.0". Parágrafo único. A oposição fundamentada ao encaminhamento dos autos a um "Núcleo de Justiça 4.0" manifestada por qualquer das partes, se acolhida, é irretratável e vinculativa, de forma a gerar o efeito obrigatório do retorno dos autos à vara de origem, ficando vedado novo encaminhamento ao núcleo para tramitação e/ou julgamento, salvo se caracterizada posteriormente alguma das hipóteses previstas nos incisos II a V do art. 1º. Art. 3º Os processos encaminhados aos "Núcleos de Justiça 4.0" nas hipóteses do art. 1º e não devolvidos ao juízo de origem serão subtraídos do total de casos novos da unidade remetente para os fins do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013. Art. 4º Ressalvadas as disposições em contrário expressamente previstas neste ato normativo, aplica-se a disciplina normativa insculpida na Resolução CNJ nº 385/2021 também aos "Núcleos de Justiça 4.0" instituídos com a finalidade prevista no art. 1º. Art. 5º O art. 4º, §2º da Resolução CNJ nº 385/2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º..... §2º Terão prioridade para designação em "Núcleos de Justiça 4.0", em caso de empate no critério de merecimento, os magistrados que atendam cumulativamente aos requisitos insculpidos no art. 5º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 227/2016". (NR) Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0003813-30.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DULCINEIA REGINA FALLER HOFFMAM. Adv(s.): ES29776 - TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA, ES11026 - KAYO ALVES RIBEIRO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003813-30.2021.2.00.0000 Requerente: DULCINEIA REGINA FALLER HOFFMAM Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO PARA REFORMA DO PROVIMENTO N. 77/2018. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências com requerimento para que o Provimento n. 77/2018 seja alterado, de forma a contemplar exceção à regra pela qual não pode ser designado responsável interino aquele que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do antigo delegatário ou de magistrado do Tribunal local. A autora sustenta tese pela qual aludida regra seria inaplicável àqueles que tenham ingressado nos quadros funcionais de serventia mediante prévios concursos públicos. Requeriu concessão de liminar a fim de que "seja imediatamente orientado aos Tribunais que, na hipótese de ingresso do escrevente substituto, realizado com base em norma local anterior à Lei n. 8.935/1994, lhe seja afastado o impedimento previsto no artigo 2º, §2º do Provimento n. 77/2018, sendo-lhe garantida a nomeação, como interino, quando preenchidos os demais requisitos". É o relatório. Conforme visto, a autora pretende obter substituição da regra atualmente existente no artigo 2º, §2º do Provimento CNJ n. 77/2018 por outra, que lhe assegure direito ao exercício das funções de substituta, em hipótese na qual eventualmente, em momento futuro e incerto, seja declarada a vacância do Cartório do 1º Ofício Domingos Martins, com as atribuições de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Domingos Martins, no Estado do Espírito Santo. Como se vê, o pretendido pela autora deste Pedido de Providências tem natureza nitidamente individual, circunstância que, por si só, demanda aplicação do Enunciado Administrativo CNJ n. 17, de 10/09/2018, verbis: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em

face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". Importa assinalar, neste aspecto, que, consoante já decidiu o CNJ, o interesse geral deve ser compreendido sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Comissão 0001858-37.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro Emmanoel Campelo. 16ª Sessão do Plenário Virtual. j. 5/7/2016). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, parágrafo primeiro, combinado com o artigo 28, parágrafo único, ambos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência e determino o arquivamento liminar dos autos. Publiquem-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A15/A17/Z07 Página 2 de 2

N. 0004136-35.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: IGOR AURELIO FERREIRA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004136-35.2021.2.00.0000 Requerente: IGOR AURELIO FERREIRA BISPO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por IGOR AURELIO FERREIRA BISPO contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos n. 1500519-71.2019.8.26.0506 e n. 1501021-10.2019.8.26.0506. Aduz, em apertada síntese, que não há movimentação nas "revisões criminais" ajuizadas em seu favor. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal no qual o magistrado ora representado atua, extrai-se que o processo n. 1500519-71.2019.8.26.0506 transitou em julgado ainda em 20.07.2020, com baixa; já no processo n. 1501021-10.2019.8.26.0506, houve o julgamento do recurso de apelação interposto, em 10.05.2021, tendo a Corte Estadual dado parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do ora Requerente a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Assim, não há se falar em estagnação da marcha processual. Nesses casos, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderá ensejar a perda de objeto da representação". Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução do processo. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento dos processos. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido processo está tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0004138-05.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: TIAGO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004138-05.2021.2.00.0000 Requerente: TIAGO MONTEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por TIAGO MONTEIRO contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo n. 00014005620138260596. Aduz, em apertada síntese, que não há movimentação na "revisão criminal" ajuizada em seu favor. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal no qual o magistrado ora representado atua, extrai-se que o referido processo transitou em julgado ainda em 31.07.2019, com baixa. Não há registro de ajuizamento de revisão criminal em favor do ora Requerente. Assim, não há se falar em estagnação da marcha processual. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução do processo. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido processo está transitado em julgado. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Intime-se. Por fim, encaminhem-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para as providências que entender necessárias. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0004008-15.2021.2.00.0000 - CONSULTA - A: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Consulta 0004008-15.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) Requerido: Conselho Nacional de Justiça DECISÃO A Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 3ª Região (CTJT3) apresenta Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos seguintes termos (Id 4369232): Os autos foram encaminhados à douta Corregedoria Nacional de Justiça (CN) em razão da questão de fundo, do endereçamento do feito e das atribuições da CN previstas no RICNJ (Id 4369553). Em 2/6/2021, retornaram conclusos. É o relatório. Decido. Em manifestação exarada sob a Id 4372166, a eminente Corregedora Nacional de Justiça esclarece que "a demanda trazida no corrente processo de consulta já foi decidida pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001979-89.2021.2.00.0000, ocasião em que se deliberou pela ausência da competência da Corregedoria Nacional em dispor sobre a isenção de emolumentos no Estado de Minas Gerais, tendo sido, ao final, determinado o arquivamento do feito". Nesse contexto, mormente consideradas as atribuições regimentais atribuídas aos Conselheiros pelo RICNJ, inexistente espaço para atuação desta Conselheira. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 3 Consulta 0004008-15.2021.2.00.0000 - S2

N. 0002159-08.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0002159-08.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (MPT) Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA)

proposto pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (MPT13), contra dispositivo do regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13), que estabelece a necessidade de prévia inscrição para fins de realização de sustentação oral (art. 92). Aduz, em síntese, que as inscrições podem ser exigidas para a finalidade de racionalização dos trabalhos, mas sem caráter vinculativo, nos termos do art. 937 do Código de Processo Civil. Liminarmente, pede a suspensão do caput e, por arrastamento, do § 1º, do art. 92, do Regimento Interno do TRT13. No mérito, pugna pela confirmação da medida e adequação do dispositivo aos preceitos legais, "tornando a inscrição para sustentação oral, mero procedimento de preferência na ordem de julgamento, sem o condão de impedir a parte de sustentar oralmente" (Id 4300198). O TRT13 apresentou informações sob a Id 4330328. Esclareceu que as disposições do Regimento Interno se destinam a regular o funcionamento dos órgãos da Corte, "sanando possíveis lacunas normativas" (Id 4330328, fl. 2). Sustentou que "a mera exigência de prévia inscrição para a realização de sustentação oral na sessão de julgamento [...] não fere o devido processo legal, nem tampouco o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não há supressão ao direito do patrono da parte, mas apenas institui procedimento a ser seguido, como forma de organizar a pauta de julgamento, priorizando os processos com advogados inscritos" (Id 4330328, fl. 2). Defendeu, ainda, a não atuação do CNJ, por se tratar de matéria jurisdicional. O MPT13 prestou esclarecimentos complementares sob a Id 4370753. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. A petição inicial e os esclarecimentos apresentados pelo Tribunal confluem para o raciocínio de que o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região questiona regra geral baixada pelo TRT13, para fins de organização dos trabalhos e da secretaria, aplicável a todos. A resposta exarada pelo MPT13 ao Despacho de Id 4354061 ratifica essa compreensão e afasta qualquer situação a configurar óbice a atuação do MPT13, seja como parte seja como custos legis (Id 4370753): [...] 2. Esclarece o MPT que a discussão travada nos autos não envolve prerrogativas do Ministério Público, mas sim o resguardo do "estatuto constitucional do direito de defesa", em que insere o direito à sustentação oral (STF, HC 109098/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/8/2012) 3. Portanto, na espécie, o Parquet atua na defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, em cumprimento do mister lhe atribuído pela Constituição da República (CRFB, art. 127). 4. É que os indeferimentos de pedidos de sustentação oral, com base no malsinado art. 92 do Regimento Interno violam o art. 5º, LIV e LV, da CRFB, preceitos em que a Carta Magna salvaguarda o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. E tal error in procedendo tem o potencial de prejudicar os jurisdicionados patrocinados pelos causídicos que tiveram negado o direito à sustentação oral, conforme já apontado no item 8 da petição inicial. Aqui fica evidente que o objeto do presente PCA diz respeito não às prerrogativas do Ministério Público, mas a preservação do plexo de normas que versam sobre a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. In casu, o direito à sustentação oral. [...] 6. Ante o exposto, reitera o Ministério Público os termos da exordial, para requerer a procedência dos pedidos nela formulados, no sentido de compelir o TRT da 13ª Região a adequar a redação do art. 92, caput e § 1º, de seu Regimento Interno, ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, tornando a inscrição para sustentação oral, mero procedimento de preferência na ordem de julgamento, sem o condão de impedir o advogado da parte de sustentar oralmente, observados os demais requisitos para a prática do ato, como, v.g., habilitação nos autos. (grifo nosso) Nesse contexto, cinge-se a controvérsia a examinar a possibilidade [ou não] de o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região exigir a prévia inscrição (da parte) para a realização de sustentação oral. O dispositivo questionado pelo Ministério Público do Trabalho 13ª Região possui o seguinte teor (art. 92 RIMPT13): Art. 92. A sustentação oral depende de prévia inscrição, mediante procedimento eletrônico pela rede mundial de computadores, sendo admitida no período compreendido entre a publicação da pauta e o início da sessão de julgamento. § 1º. Nas hipóteses dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, as inscrições deverão ser requeridas com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Examinando a questão, entendo que a matéria está diretamente relacionada à autonomia do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal (art. 96, I) e consagrada pela jurisprudência desta Casa. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). Cabe ao CNJ, como visto, apenas, a verificação da legalidade e regularidade jurídica do ato. E sobre esse aspecto, não se vislumbra ilegalidade a justificar a intervenção do Conselho. A exigência de prévia inscrição (solicitação) não está relacionada ao deferimento/indeferimento da sustentação oral. Destina-se unicamente à organização dos trabalhos do Tribunal e da secretaria, resguardada a possibilidade de ser indicada no período compreendido entre a publicação da pauta e o início da sessão de julgamento, nos moldes do CPC. Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 : [...] § 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984 , no que couber. § 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. [...] § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: [...] II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado A título ilustrativo, destaco que condição análoga consta do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, conforme preceitua o § 4º, do art. 125, sem qualquer caráter limitante. Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, pelo prazo de dez (10) minutos. [...] § 4º A solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento. (grifo nosso) Desse modo, tenho que a exigência da inscrição (manifestação da vontade de realização da sustentação oral) não tem o condão de cercar o direito de defesa e a atuação de qualquer das partes do processo. Trata-se de mera formalidade estabelecida pelo Tribunal para ordenação dos julgamentos, não sendo, portanto, ilegal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 9 PCA 0002159-08.2021.2.00.0000

N. 0009188-80.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: THIAGO BALBI DA COSTA. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: ROBERTA HOLANDA DE ALMEIDA. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: VALQUIRIA TAVARES. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: SILVIA FONSECA SILVA. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: DENER CARPANEDA. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. A: ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s): ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, QUE SUSPENDE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJES. JUÍZES DE

DIREITO. PROMOÇÃO. MORA NA ABERTURA DO EDITAL. INTEGRAÇÃO DE COMARCAS. SOBRESTAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS.

1 Os requerentes são Juizes Substitutos que alegam que o Tribunal de Justiça tem o dever de oferecer vagas à promoção, tendo em vista a existência de "ao menos 43 unidades judiciárias vagas". 2 O processo de integração de Comarcas, essencial para que se defina o número de cargos a serem providos, foi suspenso por decisão do CNJ (PCA n. 0004481-35.2020.00.0000 e do PCA n. 0005443-58.2020.2.00.0000). 3 Até que se encerre a discussão sobre a integração, deve-se manter o sobrestamento deste pedido de providências. 4 Negado provimento ao recurso. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo o sobrestamento deste Pedido de Providências até a decisão do PCA n. 0004481-35.2020.00.0000 e do PCA n. 0005443-58.2020.2.00.0000, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 14 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de pedido de providências formulado por DENER CAPANEDA, DOUGLAS DEMUNER FIGUEIREDO, ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA, ROBERTA ALMEIDA, SILVIA FONSECA SILVA, THIAGO BALBI COSTA e VALQUÍRIA TAVARES MATTOS em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Os requerentes alegam que "foram impossibilitados no cargo de JUIZES SUBSTITUTOS entre os anos de 2014 e 2015, mantendo-se nessa condição desde então conforme fichas funcionais anexas, muito embora existam no âmbito do PODER JUDICIÁRIO capixaba ao menos 43 unidades judiciárias vagas" (3815798). Requerem, liminarmente e no mérito, que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que proceda à deflagração imediata do processo de promoção dos magistrados substitutos no âmbito do Poder Judiciário obedecendo a ordem de vacância. A medida liminar foi indeferida (3822832). O Presidente do Tribunal de Justiça prestou informações (38952300). Requereu o sobrestamento, por 180 dias, para apresentação do resultado do estudo de integração de comarcas e as projeções de impacto financeiro da promoção imediata dos juizes substitutos. O sobrestamento foi deferido (3896525). Decorrido o prazo assinalado, o Presidente do Tribunal de Justiça prestou novas informações (4133700). Relata que o processo de integração de Comarcas foi concluído, restando 27 cargos vagos. No entanto, por decisão do CNJ, a eficácia da integração foi suspensa (PCA n. 0004481-35.2020.00.0000 e o PCA 0005443-58.2020.2.00.0000). Afirma que a promoção de todos os juizes substitutos trará dificuldades operacionais. Sustenta que a medida terá impacto orçamentário para o qual não há previsão de fundos suficientes. Requer a suspensão do presente, até que o CNJ delibere sobre a integração das Comarcas. Pede a improcedência do pedido. O Sindijudiciário opinou pela improcedência do pedido (4186325). A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o sobrestamento deste Pedido de Providências até a decisão do PCA n. 0004481-35.2020.00.0000 e do PCA 0005443-58.2020.2.00.0000 (4218323). Os requerentes ofereceram recurso. Alegam que a integração de Comarcas foi suspensa por falhas causadas pelo próprio Tribunal de Justiça. Pedem o prosseguimento do feito. O Tribunal de Justiça ofereceu resposta. Alega que há falha na representação processual e que a decisão é irreversível. Sustenta que é necessário aguardar a decisão sobre a integração. É o relatório. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A decisão impugnada determinou o sobrestamento do pedido de providências, no aguardo do deslinde de outros feitos relevantes para a solução do direito em causa. A rigor, a decisão que determina a suspensão não é nem ao menos recorrível, na forma do art. 115, § 1º, do RICNJ. Ainda assim, diante da provocação, trago a decisão à apreciação do Colegiado. Os requerentes são Juizes Substitutos que alegam que o Tribunal de Justiça tem o dever de oferecer vagas à promoção, tendo em vista a existência de "ao menos 43 unidades judiciárias vagas" no âmbito do Poder Judiciário capixaba. Há questões prejudiciais que recomendam a manutenção do sobrestamento deste pedido de providências. O processo de integração de Comarcas, essencial para que se defina o número de cargos a serem providos, foi suspenso por decisão do CNJ. Além disso, recente decisão unipessoal do STF suspendeu concurso de promoção de magistrados determinada pelo CNJ. Com efeito, o PCA 0002851-46.2017.2.00.0000 determinou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicasse edital para promoção de magistrados quanto aos cargos vagos. Em 5/11/2020, invocando a autonomia dos Tribunais de Justiça, o Ministro Marco Aurélio suspendeu a eficácia da decisão deste Conselho. Dado o contexto, o presente procedimento deve ser suspenso, ao menos até que se aprecie a validade do processo de integração. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantendo o sobrestamento deste Pedido de Providências até a decisão do PCA n. 0004481-35.2020.00.0000 e do PCA n. 0005443-58.2020.2.00.0000.

N. 0005893-98.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ROSEMARY DE ARAUJO LAUCAS. Adv(s): RJ128690 - JOSEMAR FIGUEIREDO ARAUJO. R: CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA. Adv(s): RJ141764 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT, RJ095142 - ALEXANDRE MARTINS FLEXA. R: GILBERTO CAMPISTA GUARINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TJRJ. JUÍZA DE DIREITO. SENTENÇA: APARENTE MANIFESTAÇÃO DE PRECONCEITO CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 1 Uso de linguagem aparentemente discriminatória contra pessoas com deficiência em sentença. Questão que parece desbordar a independência funcional (art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Potencial prática de ato atentatório à dignidade do cargo, mediante redação de decisão com conteúdo injusta e arbitrariamente discriminatório às pessoas com deficiência (arts. 35, VIII; e 56, II; da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional), e violação dos deveres de urbanidade e cortesia e de observar o consequente dever de uso de linguagem polida e respeitosa (art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura Nacional), e adoção de comportamento que pode refletir preconceito (art. 8º Código de Ética da Magistratura Nacional), e dispensa à parte autora injustificada discriminação (art. 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional). 2 Reclamação disciplinar acolhida em parte para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD contra a Juíza de Direito, sem afastamento funções jurisdicionais e administrativas. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Presidente Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Pedido de Providências proposto por ROSEMARY DE ARAÚJO LAUCAS em face da Juíza de Direito CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA, da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - Regional Méier, e do Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e relator da Apelação n. 0024506-47.2010.8.19.0208. Narra a requerente que propôs ação de obrigação de fazer a qual foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, de que titular a primeira requerida. Aduz que a magistrada, ao proferir a sentença do caso, violou os princípios da imparcialidade e da igualdade ao usar de "termos pejorativos para se referir às pessoas com deficiência", atribuindo-lhes "a alcunha de aproveitadores, incapazes e afirmando que ditos cidadãos se utilizam de um suposta 'Lei de Gerson'". Da sentença, aduz que interpôs apelação cuja distribuição recaiu ao segundo requerido, desembargador componente da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual não estaria promovendo o impulso razoável do procedimento. Nesse particular, destaca que o apelo foi distribuído no ano de 2017 e que, até o momento, não obteve qualquer ato jurisdicional acerca de sua pretensão, constando apenas meros despachos de expediente "desconexos" e sem o objetivo de promover o julgamento do feito. Requer a abertura de Procedimento para que sejam apuradas as condutas da Magistrada Cristina Gomes Campos de Seta, por exceder à linguagem e tratar, por sentença, de forma discriminatória as pessoas com deficiência como se aproveitadoras fossem; e a conduta do Desembargador Relator da apelação Cível de n. 0024506-47.2010.8.19.0208, em trâmite perante a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 235 do Código de Processo Civil. Notificado, o Desembargador reporta o julgamento da apelação pendente (4191470). Determinada a apuração da conduta da Juíza de Direito localmente, a Corregedoria-Geral de Justiça instaurou o Procedimento Administrativo 2020-0668117,

o qual foi arquivado em 30/9/2020, pela inexistência de "indícios de falta funcional" (4192655). É determinado o arquivamento deste Pedido de Providências em relação à suposta morosidade no julgamento da Apelação Cível de n. 0024506-47.2010.8.19.0208, pelo Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO e a notificação da Juíza de Direito CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA para oferecer defesa. CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA oferece resposta (4292807). Alega que a matéria é jurisdicional, pelo que não cabe responsabilidade disciplinar, na forma do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Sustenta que sua manifestação não teve caráter ofensivo a qualquer pessoa com deficiência, "mas apenas retratou reflexões sobre a sociedade e o "modus" como seus membros, em tese, se comportam e interpretam o seu locus no âmbito social, jurídico e político [...]". Reporta ter um histórico de estudos e escritos sobre igualdade e desigualdade. Pugna pelo arquivamento do feito. É o relatório. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, § 4º, V, da CF). Há uma dúvida objetiva sobre a aplicabilidade do prazo decadencial de um ano, em relação aos processos arquivados pelos tribunais em fase de investigação. As competências do CNJ e dos tribunais são, em fase de apuração de infrações, sobrepostas (art. 103-B, III, da CF). Além disso, ao estabelecer o prazo decadencial, a Constituição fala nos "processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados" (art. 103-B, V, da CF), dando a entender que as apurações estão excluídas. No caso concreto, a Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro instaurou o Procedimento Administrativo n. 2020-0668117, o qual foi arquivado por decisão unipessoal do Corregedor-Geral de Justiça, datada de 30/11/2020 (4192655). Mesmo que se tenha o prazo decadencial por aplicável, ele não teria transcorrido. A avaliação feita neste voto é de que a decisão do Corregedor-Geral de Justiça que arquivou o procedimento disciplinar na origem contrariou frontalmente disposições legais e atos normativos deste Conselho acerca da responsabilidade de magistrados. Em consequência, o arquivamento deve ser revisto, pela contrariedade da decisão da origem ao ordenamento jurídico (art. 83, I). Quanto ao procedimento, tenho que a consequência do acolhimento da revisão deve ser a imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, no seio do Conselho Nacional de Justiça. A prática do CNJ vem sendo a divisão do procedimento de revisão em fases de admissibilidade e julgamento. Essas fases, muito embora previstas no Regimento Interno (arts. 86 e 88), podem ser cumuladas, quando a questão subjacente não requer a produção de provas. O Regimento Interno separa em fases o procedimento de revisão das decisões disciplinares. Qualquer Conselheiro pode propor a abertura da revisão (art. 86 do RICNJ). Após a abertura, há previsão de instrução, observado o contraditório e a ampla defesa (art. 87 do RICNJ) e, por fim, o julgamento do procedimento de revisão disciplinar, do qual pode resultar a instauração de processo administrativo disciplinar ou a modificação da conclusão do julgamento anterior (art. 88 do RICNJ). Como não houve processo administrativo disciplinar na origem, em caso de procedência, a solução seria a abertura de processo administrativo disciplinar. A prática do Conselho Nacional de Justiça em casos de arquivamento de procedimento disciplinar na origem, pelo Colegiado, antes da abertura do processo administrativo disciplinar, era a Corregedoria Nacional de Justiça trazer a questão ao Pleno, pela via do Pedido de Providências - PP (art. 28 da Resolução n. 135/2011) ou Reclamação Disciplinar - RD. Deliberando o Colegiado do CNJ pela abertura de Revisão Disciplinar - RevDis, essa é distribuição a Conselheiro que, por sua vez, estabelece novo contraditório e traz o tema novamente ao Colegiado. Se o Pleno assim decidir, é então aberto um Processo Administrativo Disciplinar - PAD. No entanto, esse procedimento foi revisado na RD n. 000273-42.2019.2.00.0000, deliberado na 322ª Sessão Ordinária, em 24/11/2020, chegando-se à conclusão pela instauração direta de Processo Administrativo Disciplinar: "1 Revisão do arquivamento de questão disciplinar, determinado pelo Colegiado do Tribunal (art. 103-B, § 4º, V, da CF). Contrariedade de parte da decisão ao ordenamento jurídico (art. 83, I, do RICNJ). Inexistência de necessidade de produção de provas para deliberação sobre a abertura de processo administrativo disciplinar. Oportunidade de manifestação perante o CNJ devidamente observada. Processo suficientemente maduro para que, desde logo, o CNJ decida entre a manutenção da decisão da origem ou a abertura de processo administrativo disciplinar, cumulando as fases do art. 86 e 88 do RICNJ". No presente caso, a controvérsia, até o momento, é quanto à interpretação dos fatos e do direito, não se exigindo, para avaliar a instauração do processo administrativo disciplinar, ulterior instrução probatória. Como a magistrada já teve a oportunidade de oferecer defesa, tenho que o caso se encontra suficientemente maduro para que, desde logo, o CNJ decida entre a manutenção da decisão da origem ou a abertura de processo administrativo disciplinar. Com isso, estou propondo, nesta decisão, a cumulação das fases dos arts. 86 e 88 do RICNJ. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do caso propriamente dito. Na sentença do Processo n. 0024506-47.2010.8.19.0208, a Juíza de Direito CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA teria feito o uso de linguagem discriminatória contra pessoas com deficiência. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece a inviolabilidade judicial pelo conteúdo da decisão. O texto legislativo prevê que, "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir" (art. 41). Portanto, a responsabilização pelo conteúdo de uma decisão judicial é excepcionalíssima. No caso concreto, a discussão disciplinar não é afeta à independência jurisdicional. Muito embora isso não seja relevante, a interpretação jurídica da magistrada foi confirmada em grau de apelação e parece ter seu acerto além de maiores discussões. A questão de relevo disciplinar diz com a linguagem empregada em um trecho da decisão. Esse trecho específico, poderia inclusive ser suprimido, sem alteração do resultado do julgamento. Em seu restante, a sentença é redigida de forma escorregadia e com argumentação clara e ilustrada, a revelar a cultura jurídica de sua prolatora. Portanto, o caso envolve a "impropriedade ou excesso de linguagem", exceções à inviolabilidade do magistrado quanto ao conteúdo da decisão. A inviolabilidade do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não protege a requerida. Ao redigir decisões, o magistrado deve obediência aos comandos normativos que regem sua conduta. Assim, deve os deveres de urbanidade (art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), imparcialidade (arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional), e de cortesia e uso de linguagem polida e respeitosa (art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura Nacional), e da dignidade, honra e decoro (arts. 35, VIII, e 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional), em todas as circunstâncias. Mesmo decidindo sobre condutas da maior gravidade, a polidez deve guiar a redação judicial. Em suas manifestações, o magistrado deve ser especialmente cauteloso em evitar a injusta ou arbitrária discriminação, como dispõe o art. 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional: "Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição." Na mesma linha, aponta o cânone 5.1 dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial: "5.1 Um juiz deve ser ciente e compreensivo quanto à diversidade na sociedade e às diferenças que surgem de várias fontes, incluindo (mas não limitadas à) raça, cor, sexo, religião, origem nacional, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico e outras causas ('razões indevidas')". É "dever de um juiz não apenas reconhecer e estar familiarizado com a diversidade cultural, racial e religiosa na sociedade, mas também estar livre de parcialidade ou preconceito baseado em razões irrelevantes" (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. - Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. § 186). No caso, está em discussão o seguinte trecho da sentença, o qual aparenta revelar falta de urbanidade em relação ao comportamento da autora e preconceito contra as pessoas com deficiência: "Igualmente, por várias vezes, há o ajuizamento de ações solicitando tratamento diferenciado para pessoas com deficiências, recebimentos de direitos antes dos outros, atendimento diferente em diversos locais, prioritário em bancos, atualmente até mesmo em restaurantes. O processo deve receber tratamento diferenciado, ficar em prateleiras separadas, serem processados na frente dos outros, porque uma das partes é deficiente ou tem doenças. Quando se pretende se beneficiar, as pessoas exigem receber tratamento desigual, mesmo quando não há nada na lei de forma clara, explícita; argumentam-se princípios constitucionais, de proteção integral, da solidariedade etc. para se exigir tratamentos diferenciados que, sequer, às vezes se encontram com previsões legais. Já presenciei, mesmo antes de haver lei neste sentido, mais de dez pessoas exigirem, em determinado restaurante, localizado em local famoso, frequentado por pessoas conhecidas, inclusive Ministros do Supremo, passar na frente de uma fila de restaurante porque uma, apenas uma das pessoas que iria se sentar à mesa, era deficiente, na verdade usava uma muleta para se apoiar. Nesta vara, há vários processos com tratamento diferenciado por força de lei em razão de ser a parte pessoa com deficiência. Contudo, quando não lhes interessa tratamento 'diferente', reclamam, porque o tratamento 'diferenciado' se transforma em 'discriminatório'. Ou seja, quando me interessa ser tratado diferente exijo tal tratamento sugerindo a aplicação de princípios genéricos, socorro-me da igualdade material, quero aplicar analogia (leis para bancos

passam a ter exigência também em meros restaurantes por analogia, mesmo quando inexistia lei neste sentido, pessoas que afirmam possuir mera deficiência visual, mas não são totalmente cegas, querem que suas sentenças sejam prolatadas antes de outras pessoas, por aplicação de legislação etc.), mas quando não me interessa transformo o 'desigual' ou 'diferente' em discriminação! Afinal, é a 'Lei de Gérson', ou seja, 'levar vantagem em tudo'? Quando me interessa, exijo tratamento diferenciado, quando não me interessa, exijo ser tratado formalmente igual, não importa se sou ou não diferente, não importa se isto pode ou não prejudicar o outro?" A linguagem empregada não me parece a mais adequada. A redação parte de uma generalização, da descrição de comportamentos atribuídos a um número indeterminado de pessoas com deficiência. Essa generalização não tem base em prova dos autos, sendo construída a partir da descrição de acontecimentos inespecíficos ("por várias vezes", "Quando se pretende se beneficiar", "Já presenciei", "quando não lhes interessa"). Não é vedado que o magistrado use a própria observação do mundo para decidir. A legislação permite ao julgador decidir a partir da "observação do que ordinariamente acontece" (art. 335 do CPC vigente por ocasião do ato judicial, art. 375 do CPC atual). Mas o uso da experiência pessoal, a partir de fatos não perfeitamente identificados, é de difícil contestação racional pelas partes, prejudicando o contraditório. Como são observações atribuídas ao grupo a partir de situações inespecíficas e não comprovadas, é impossível contrapor a alegação. A generalização se liga a um grupo indeterminado de pessoas, criando um estereótipo. Os acontecimentos inespecíficos são associados a uma característica dos agentes - pessoas com deficiência -, como se fosse um comportamento característico. Não se chega ao ponto de afirmar que as pessoas com deficiência sempre agem assim, mas o uso de linguagem iterativa passa ao leitor a ideia de que é um comportamento a ser associado ao grupo. Por fim, a característica comportamental é altamente pejorativa. Afirma que as pessoas com deficiências buscam vantagens perante órgãos públicos e a sociedade em geral ("solicitando tratamento diferenciado para pessoas com deficiências, recebimentos de direitos antes dos outros, atendimento diferente em diversos locais, prioritário em bancos, atualmente até mesmo em restaurantes" "deve receber tratamento diferenciado, ficar em prateleiras separadas, serem processados na frente dos outros"). O tratamento diferenciado é associado a uma ideia de abuso ou privilégio ("exigem receber tratamento desigual, mesmo quando não há nada na lei de forma clara, explícita"; "argumentam-se princípios constitucionais, de proteção integral, da solidariedade etc. para se exigir tratamentos diferenciados", "reclamam, porque o tratamento 'diferenciado' se transforma em 'discriminatório', 'exijo tal tratamento sugerindo a aplicação de princípios genéricos, socorro-me da igualdade material, quero aplicar analogia", "transformo o 'desigual' ou 'diferente' em discriminação", 'é a 'Lei de Gérson', ou seja, 'levar vantagem em tudo'?"; "Quando me interessa, exijo tratamento diferenciado, quando não me interessa, exijo ser tratado formalmente igual, não importa se sou ou não diferente, não importa se isto pode ou não prejudicar o outro?"). Portanto, a partir de observações pessoais de fatos não especificados, a magistrada construiu um estereótipo pejorativo das pessoas com deficiência. Estão presentes indicativos de que, ao prolatar a sentença nos autos do processo n. 0024506-47.2010.8.19.0208, em 24/2/2016, a magistrada aparentemente praticou ato atentatório à dignidade do cargo, visto que redigiu a decisão com conteúdo injusta e arbitrariamente discriminatório às pessoas com deficiência, violando os arts. 35, VIII, e 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o art. 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, deixou de tratar a parte autora com urbanidade e cortesia, e de observar o consequente dever de uso de linguagem polida e respeitosa, transgredindo o art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura Nacional, e adotou comportamento que pode refletir preconceito, infringindo o art. 8º Código de Ética da Magistratura Nacional, e dispensou à parte autora injustificada discriminação, violando o art. 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional. Assim, deve ser instaurado o competente processo administrativo, para o aprofundamento das apurações. Tendo em vista que os fatos não são recentes, não vislumbro a necessidade de instauração de afastamento do magistrado durante o processo. Ante o exposto, acolho em parte a reclamação disciplinar, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da Juíza de Direito CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA, da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - Regional Méier, tendo em vista indicativos de que, ao prolatar a sentença nos autos do processo n. 0024506-47.2010.8.19.0208, em 24/2/2016, praticou ato atentatório à dignidade do cargo, visto que redigiu a decisão com conteúdo injusta e arbitrariamente discriminatório às pessoas com deficiência (arts. 35, VIII, e 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional), violou os deveres de urbanidade (art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), imparcialidade (art. 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional), e de cortesia e uso de linguagem polida e respeitosa (art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura Nacional), usando linguagem aparentemente discriminatória contra pessoas com deficiência na redação da decisão. PORTARIA N. , DE DE DE 2021. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrada O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI no 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784/99, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento das Reclamação Disciplinar n. 0005893-98.2020.2.00.0000, durante XXª Sessão Virtual, realizada no dia de de 2021; RESOLVE: Art. 1º Instaurar, sem afastamento do cargo de magistrado, processo administrativo disciplinar em desfavor da Juíza de Direito CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA, vinculada ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), tendo em vista indicativos de que, ao prolatar a sentença nos autos do processo n. 0024506-47.2010.8.19.0208, em 24/2/2016, aparentemente praticou ato atentatório à dignidade do cargo, visto que redigiu a decisão com conteúdo injusta e arbitrariamente discriminatório às pessoas com deficiência, violando o art. 35, VIII, o art. 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o art. 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, deixou de tratar a parte autora com urbanidade e cortesia, e de observar o consequente dever de uso de linguagem polida e respeitosa, violando o art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura Nacional, e adotou comportamento que pode refletir preconceito, violando o art. 8º Código de Ética da Magistratura Nacional, e dispensou à parte autora injustificada discriminação, violando o 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria, sem afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais e administrativas. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministro Luiz Fux

N. 0001236-79.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: NORMA CELESTE SOUZA. Adv(s): BA25002 - RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES. R: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. 1. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais estejam associadas à decisão recorrida e ataque, motivadamente, seus fundamentos, o que não acontece no caso. 2. Recurso administrativo não conhecido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por NORMA CELESTE SOUZA contra o Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal. Aponta a requerente morosidade na tramitação da ADI 4851. Aduz, em apertada síntese, que o citado processo está sem impulso desde que Sua Excelência o Sr. Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos. Requer a apuração da morosidade e a adoção das medidas cabíveis. Em 25/02/2021 (ID 4268997), não conheci da representação, nos seguintes termos: É caso de não conhecimento desta representação. É que a Corregedoria Nacional de Justiça não tem competência para julgar membros do Supremo Tribunal

de Federal. Nesse sentido é a ADI 3367, in verbis: EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à datada sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2 INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercera advocacia no território nacional. (grifado) (ADI 3367, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029) No mesmo sentido são os julgados deste CNJ, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRA MINISTROS DO STF. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. INVIABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO, EMRELAÇÃO AOS DEMAIS REPRESENTADOS. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. 1. De acordo com o art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, c/ c os arts. 4º, III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 1º, parte final, da Resolução CNJ n. 135/2011, refoge da competência do CNJ a instauração de qualquer procedimento administrativo contra Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. É inviável a representação por excesso de prazo se as alegações do requerente não estão satisfatoriamente embasadas em elementos mínimos de prova ou em indícios de concreta inércia, dolosa omissão ou injustificada morosidade do magistrado no exercício da função jurisdicional, como ocorre no caso em análise. 3. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 4. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. Recurso administrativo conhecido em parte e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005005-37.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 280ª Sessão - j. 23/10/2018). RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MINISTRO DO STF COM ASSENTO NO TSE. DESCABIMENTO. ADI N. 3.367/DF. RESOLUÇÃO CNJ n.216/2016 1. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, inclusive quando eles estiverem exercendo suas atribuições no Tribunal Superior Eleitoral. Recurso administrativo não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001795-41.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 280ª Sessão - j. 23/10/2018). Ante o exposto, nos termos do artigo 25, inciso X, do RICNJ, não conheço da presente representação e determino o arquivamento do feito. Em 01/03/2021 (ID 4278850) a representante, irrisignada, apresentou tempestivamente, recurso administrativo. Depois de tecer comentários desabonadores a vários Ministros do STF, a recorrente se limita a afirmar que o CNJ deve tomar providências quanto à mora que relata, em razão da gravidade dos fatos, in verbis: Portanto, é insofismável que deve se inferir a viabilidade de adoção de toda providência cabível, pertinente e consequente no âmbito desta egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, pois a manifesta irregularidade apontada se insere dentre as atribuições deste egrégio Conselho Nacional de Justiça, sobretudo devido à incomensurável gravidade da manifesta irregularidade apontada (...) É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não pode ser conhecido. É que em alongada manifestação a representante não cuida, em momento algum, de atacar, motivadamente, as razões que determinaram não fosse conhecida sua representação, por este CNJ, tal qual assentado pela jurisprudência constitucional, explicitada na decisão recorrida. Por ser assim, e com amparo no princípio da dialeticidade, o qual disciplina a necessidade de que as razões de recurso estejam associadas à decisão recorrida, o que não acontece no caso, o recurso não reúne, mesmo, condições de cognoscibilidade. Dito de outro modo, o recorrente tem sempre o dever de impugnar especificamente as razões da decisão atacada e isto não ocorreu. Do exposto, não conheço do recurso administrativo. É o voto. A42

N. 0009649-18.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s): DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, 2 - As questões relativas à eventual parcialidade de magistrado possuem via própria e prevista na legislação processual, devendo ser sanadas por meio das exceções de suspeição ou impedimento, não se destinando a via administrativa a tal desiderato. 3 - Recurso administrativo a que nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 14 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo apresentado por ANDREIA CRISTINA MONTALVÃO DA CUNHA contra decisão da minha lavra que determinou o arquivamento sumário de reclamação disciplinar formulada pelo recorrente em desfavor de GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, à motivação de que a irresignação da recorrente se volta contra atos praticados no exercício da atividade judicante, o que não pode ser revisto no âmbito correicional, quando não constatado nenhum ato que, conjugado com a decisão judicial, possa caracterizar infração administrativa (Id 4221736). Alega a reclamante, ora recorrente, que a decisão recorrida está "em manifesta afronta ao estabelecido pelo inciso III do §4º do artigo 103-B da Constituição Federal, §2º do art. 67 do RICNJ, art. 12 da Resolução 135 deste Conselho Nacional de Justiça e artigos 35, I, LC 35/79, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, vez que eventual ajuizamento de Exceção de suspeição ou impedimento não exclui a competência desta Corte Administrativa na apreciação da Reclamação Disciplinar em epígrafe, impondo-se a reforma da decisão, ante a ilegalidade desta". Afirma que "o poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e elementos mínimos de prova, hipóteses que estão presentes no presente caso, tendo em vista que a conduta da magistrada Reclamada é vedada pelos artigos 35, I, da LC 35/79, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, caracterizando a existência do fato específico alegado na Reclamação Disciplinar, qual seja: a ofensa aos deveres de independência, imparcialidade e descumprimento da distância equivalente que a magistrada deve manter entre as partes, vez que suas decisões refletem favoritismo pela parte contrária à Reclamante." Aduz que "quanto aos elementos mínimos de prova, evidente sua existência no ato que motivou o ajuizamento da presente, eis que coage a parte no comparecimento da audiência, quando a própria lei confere a esta a possibilidade de escolha, indubitável que tal conduta se reveste de ilegalidade, porque contrária à lei" e que "tampouco há de se falar em instauração de incidente de suspeição ou impedimento, tendo em vista que o objeto da presente Reclamação Disciplinar é a correição da Magistrada, tendo em vista a prática de ato infracional pela mesma, os quais estão tipificados nos artigos supramencionados". A recorrida apresentou contrarrazões aduzindo, em suma, que se trata de "mero inconformismo com decisão judicial que já foi objeto de recurso e chancelada pelo tribunal "ad quem". É o relatório. VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Conforme já ressaltado na decisão recorrida, o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Com efeito, a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. No presente caso, ao que se tem, a reclamante, ora recorrente, sem demonstrar a efetiva ocorrência de desvio funcional, insurge-se contra a decisão judicial proferida pela representada na Ação de Arbitramento de Honorários n. 0734196-82.2020.8.07.0001, em que a reclamada determinou a realização de audiência de conciliação. E, em casos tais, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a simultânea intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça para controle de ato jurisdicional ou exame de eventual exceção de suspeição ou impedimento de magistrado. Com efeito, as questões relativas à eventual parcialidade de magistrado possuem via própria e prevista na legislação processual, devendo ser sanadas por meio das exceções de suspeição ou impedimento, não se destinando a via administrativa a tal desiderato. Nesse sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARCIALIDADE E IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CORREICIONAIS. 1. Os argumentos desenvolvidos pelo reclamante têm natureza estritamente jurisdicional por demonstrarem insatisfação com a manifestação emanada pela desembargadora relatora no seu ofício judicante, o que afasta, a priori, a atuação das corregedorias. 2. O caráter jurisdicional fica mais evidenciado quando se observa que a pretensão do reclamante é promover o CNJ à instância revisora de todo o acervo probatório dos autos, de modo a substituir os órgãos julgadores e declarar, de pronto, a falsidade dos documentos carregados nos autos da ação possessória, o que deve ser exercido por meio dos instrumentos processuais próprios, não servindo o CNJ para tal desiderato. 3. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 4. Outrossim, verifica-se que, salvo suas impressões pessoais, o requerente não apresenta nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Não há, portanto, elementos mínimos de prova que deem justa causa ao prosseguimento do expediente. Pedido de providências arquivado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003400-51.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020). Dessa forma, há que se manter o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Retifique-se a atuação, conforme já determinado na decisão de Id 4221736. É o voto.

N. 0008989-24.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MEDICICOR COMERCIAL EIRELI. Adv(s): BA16153 - CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO. R: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, 2 - Em casos tais, em que se insurge contra ato praticado no exercício da jurisdição, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a simultânea intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3 - Recurso administrativo a que nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 14 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo apresentado por MEDICICOR COMERCIAL EIRELI contra decisão da minha lavra que determinou o arquivamento sumário de reclamação disciplinar formulada pela recorrente em desfavor de EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Desembargador da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à motivação de que a irresignação da recorrente se volta contra atos praticados no exercício da atividade judicante, o que não pode ser revisto no âmbito correicional, quando não constatado qualquer ato que, conjugado com a decisão judicial, possa caracterizar infração administrativa (Id 4183120). Alega a recorrente que "não se trata de pedido de revisão de ato jurisdicional. Se trata de pedido de reconhecimento de infração disciplinar por desobediência às normas processuais. A omissão na decisão acerca da questão apresentada caracteriza afronta ao princípio da motivação, que deve permear o processo administrativo, nos termos dos arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei 9.784/99". Afirma que "a irregularidade do procedimento adotado pelo Requerido se extrai objetivamente dos atos processuais praticados no processo que vai de encontro às normas processuais, e especialmente àquela contida no comando do art. 313, V do NCPC. Tal conduta caracteriza irregularidade disciplinar, tendo em vista a natureza coercitiva das normas jurídicas". Aduz que "o Recorrido, SILENCIA-SE frente a INCOMPETENCIA ABSOLUTA apontada, prosseguindo com sua atuação no processo, em franca desobediência ao comando normativo que determina a SUSPENSÃO do processo enquanto não REGULARIZADA A COMPETENCIA" (sic) e que a omissão na apreciação das alegações do reclamante configura negativa de prestação jurisdicional. Assevera que "a decisão ora atacada não versou sobre os fatos narrados e o pedido apresentado, limitando-se a afirmar que trata de 'mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial', visto que o que se pretende é O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE do ato OMISSIVO DO JULGADOR, que se furta ao pronunciamento necessário acerca da sua INCOMPETENCIA ABSOLUTA e determina o prosseguimento da marcha processual em desobediência à norma legal que impõe a sua suspensão". Contrarrazões juntadas sob o Id 4231427. É o relatório. VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Conforme já ressaltado na decisão recorrida, o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em

decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Com efeito, a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. No presente caso, ao que se tem, a reclamante, ora recorrente, insurge-se contra a decisão judicial proferida pelo representado que, a despeito da alegada incompetência absoluta do juízo, concedeu a tutela antecipada nº 8021089-30.2020.8.05.0000 para sustar os protestos nº 4934134, 4934137, 4934551, 4934610, 4934086, 4933502, 4933476 e 4933499, "prossequindo com sua atuação no processo, em franca desobediência ao comando normativo que determina a SUSPENSÃO do processo enquanto não REGULARIZADA A COMPETENCIA". E, em casos tais, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a simultânea intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, as questões relativas à competência de magistrado possuem meio próprio e previsto na legislação processual, devendo ser sanadas por intermédio do conflito de competência e das exceções cabíveis, não servindo a reclamação disciplinar como via oblíqua para obtenção de tal desiderato. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO IMPROVIDO. 1. O reclamante alega em síntese, que a decisão deve ser reformada, uma vez que não há matéria jurisdicional a ser julgada e que a sentença foi proferida por juiz absolutamente incompetente, ofendendo o Princípio Constitucional do Juiz Natural e aos deveres funcionais previstos no Código de Ética da Magistratura Nacional. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002242-29.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 39ª Sessão Virtual - julgado em 16/11/2018). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INSATISFAÇÃO COM O TEOR DE DESPACHO. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DE ADVOGADO. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação de incompetência de magistrado para resolver questão relativa a litígios relacionados a honorários advocatícios diz respeito a matéria jurisdicional, que não pode ser objeto de análise pelo CNJ, devendo ser discutida nas instâncias jurisdicionais ordinárias. 2. Pedido formulado à Corregedoria Nacional de Justiça que, ao mesmo tempo, é objeto de mandado de segurança na via jurisdicional não deve ser objeto de análise por parte do CNJ. 3. A valoração do teor de despacho proferido por juiz que determinou a suspensão do pagamento de honorários a advogado até solução de controvérsia é matéria de natureza jurisdicional, não afeta à competência do CNJ. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004943-31.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão Ordinária - julgado em 24/04/2018). Dessa forma, há que se manter o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto.

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****24/05/2021 a 28/05/2021**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Paulo Eduardo da Silva Santos	Analista Judiciário	Brasília/DF	01/06/2021	11/06/2021	Termo de Cooperação Técnica n. 001/2021, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo objeto é o desenvolvimento e uso colaborativo na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br do módulo Mandamus, que é uma solução baseada no emprego de Inteligência Artificial (IA).
Mikaell Barbosa de Araújo	Analista Judiciário	Brasília/DF	01/06/2021	30/06/2021	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Wagner Eliakim Luz Lima	Analista Judiciário	Brasília/DF	11/06/2021	30/06/2021	Termo de Cooperação Técnica n. 001/2021, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Alcides Fernando Farias Campos	Analista Judiciário	Brasília/DF	01/06/2021	30/06/2021	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Pablo Filetti Moreira	Analista Judiciário	Brasília/DF	10/06/2021	30/06/2021	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ivan Lindenberg Junior	Analista Judiciário	Brasília/DF	23/05/2021	28/05/2021	Auxiliar nas atividades de governança da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, criada pela Resolução CNJ nº 335/2020.
Luiz Fernando Tomasi Keppen	Conselheiro	Brasília/DF	17/05/2021	19/05/2021	Trabalhos no gabinete.
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi	Juiz Auxiliar	Brasília/DF	20/05/2021	21/05/2021	Reunião no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para tratar da implantação do SEEU.
Aluisio Gonçalves de Castro Mendes	Desembargador Federal	Brasília/DF	24/05/2021	28/05/2021	Participar de reuniões para a criação de Comitês, Grupos de Trabalhos e Comissões, nesse Conselho.
Marcos Vinicius Jardim Rodrigues	Conselheiro	Brasília/DF	12/05/2021	14/05/2021	Trabalhos no gabinete.

Tânia Regina Silva Reckziegel	Conselheira	Brasília/DF	01/06/2021	02/06/2021	Trabalhos no gabinete.
Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro	Conselheiro	Brasília/DF	01/06/2021	02/06/2021	Trabalhos no gabinete.
Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro	Conselheiro	Brasília/DF	28/06/2021	30/6/2021	Trabalhos no gabinete.
Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro	Conselheiro	Brasília/DF	01/07/2021	01/07/2021	Trabalhos no gabinete.
Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro	Conselheiro	Brasília/DF	14/06/2021	17/06/2021	Trabalhos no gabinete.
Paulo Eduardo da Silva Santos	Analista Judiciário	Brasília/DF	14/06/2021	30/06/2021	Termo de Cooperação Técnica n. 001/2021, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo objeto é o desenvolvimento e uso colaborativo na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br do módulo Mandamus, que é uma solução baseada no emprego de Inteligência Artificial (IA).

Corregedoria

ORIENTAÇÃO N. 10, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre os pedidos e o agendamento de audiências com os integrantes da equipe da Corregedoria Nacional de Justiça durante as medidas temporárias de prevenção ao contágio do novo coronavírus (Covid-19).

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 (Sars-Cov-2), no âmbito do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o contido no parágrafo único da Portaria n. 53, de 14 de maio de 2021, do Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, que facultou aos Conselheiros fixar regras próprias ao atendimento presencial do público externo ou à visitação à sua respectiva área;

CONSIDERANDO que a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça é formada, em grande parte, por pessoas de faixa etária, sem comorbidades, ainda não inserida nos grupos prioritários de imunização contra a Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação do atendimento a partes, advogados e demais interessados, assegurando a saúde destes e dos magistrados, servidores e colaboradores da Corregedoria Nacional de Saúde, mediante adoção de medidas internas capazes de minimizar a possibilidade de transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Orientar o público-externo – partes, advogados e demais interessados – sobre os procedimentos de solicitação e agendamento de audiências com os juízes auxiliares e com a Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º As audiências e atendimentos deverão ser agendados previamente e realizados, exclusivamente, por videoconferência ou por telefone, observados os seguintes procedimentos:

I – a solicitação de audiência deve ser encaminhada para o e-mail corregedoria@cnj.jus.br, contendo o número do procedimento em tramitação no Conselho Nacional de Justiça ou o assunto a ser tratado, o nome, telefone e e-mail dos participantes da audiência;

II – verificada a disponibilidade de agendas dos juízes auxiliares e da Corregedoria, o Gabinete da Corregedoria responderá a solicitação com a indicação de possíveis datas e horários de atendimento;

III – confirmada a data e o horário pelo solicitante, o Gabinete da Corregedoria encaminhará o *link* de acesso à sala virtual da audiência ou, se impossibilitado o atendimento por videoconferência, confirmará o agendamento por telefone, cuja ligação ao solicitante será efetuada, no dia e hora agendados, pela Corregedoria.

Parágrafo único. A entrega de memoriais relacionados aos processos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça deverá ser realizada por intermédio do e-mail corregedoria@cnj.jus.br.

Art. 3º As audiências e os atendimentos serão certificados nos autos dos procedimentos a que se referiram.

Art. 4º Esta orientação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

PORTARIA N. 39, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria-Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Designar o dia 11 de junho de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 10 às 12 horas e que, durante esse período, haja a participação da Corregedora-Geral da Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e à Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJSC;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem as informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

PORTARIA N. 40 DE 01 DE JUNHO DE 2021

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria-Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar o dia 18 de junho de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 10 às 12 horas (horário de Brasília), e que, durante esse período, haja a participação do Corregedor-Geral da Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJRO;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem as informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob segredo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

PORTARIA N. 41, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria-Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2º Designar o dia 25 de junho de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 10 às 12 horas (horário de Brasília), e que, durante esse período, haja a participação da Corregedora-Geral da Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e à Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJAM;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem as informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

PORTARIA N. 42, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 2º Designar o dia 11 de junho de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 14 às 16 horas e que, durante esse período, haja a participação do Corregedor-Geral da Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJSE;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem as informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

PORTARIA N. 43, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Designar o dia 18 de junho de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 14 às 16 horas, e que, durante esse período, haja a participação da Corregedora-Geral da Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e à Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJRS;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem as informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

PORTARIA N. 44, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Designar o dia 25 de junho de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 14 às 16 horas e que, durante esse período, haja a participação do Corregedor-Geral de Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJMG;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem as informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

PORTARIA N. 45, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Determina a publicação do calendário de inspeções para verificação do funcionamento das corregedorias da Justiça Estadual, em junho de 2021.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o calendário de inspeções a serem realizadas em junho de 2021, na modalidade a distância, nas corregedorias vinculadas aos Tribunais de Justiça, com vistas à verificação do funcionamento das atividades relacionadas às atribuições do foro extrajudicial:

Tribunal	Unidade	Data
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	Corregedoria	11/06/2021
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe	Corregedoria	11/06/2021
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Corregedoria	18/06/2021
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	Corregedoria	18/06/2021
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	Corregedoria	25/06/2021
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	Corregedoria	25/06/2021

Parágrafo único. O presente calendário não prejudica a realização das inspeções presenciais que serão oportunamente agendadas, inclusive as que se encontram temporariamente suspensas pela Portaria n. 18, de 1º de março de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça